



FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO

ANA CAROLINA VEBBER

LAND OF THE FREE, HOME OF THE BRAVE?
Uma análise da tortura norte-americana na Guerra ao Terror à luz do direito penal do
inimigo

Porto Alegre
2021

ANA CAROLINA VEBBER

LAND OF THE FREE, HOME OF THE BRAVE?

Uma análise da tortura norte-americana na Guerra ao Terror à luz do direito penal do inimigo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior

Porto Alegre

2021

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Vebber, Ana Carolina

Land of the free, home of the brave? uma análise da tortura norte-americana na guerra ao terror à luz da teoria do direito penal do inimigo / Ana Carolina Vebber. -- Porto Alegre 2021.

53 f.

Orientador: Bruno Heringer Júnior.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Terrorismo. 2. Tortura. 3. Direito Penal do Inimigo. 4. Estados Unidos. 5. Guerra ao Terror. I. Heringer Júnior, Bruno, orient. II. Título.

Of course, our values as a nation, values that we share with many nations in the world, call for us to treat detainees humanely, including those who are not legally entitled to such treatment. Our nation has been and will continue to be a strong supporter of Geneva and its principles. As a matter of policy, the United States Armed Forces shall continue to treat detainees humanely and, to the extent appropriate and consistent with military necessity, in a manner consistent with the principles of Geneva.

George W. Bush

When I was suspended to the ceiling there were 20 or more elements at play but before I get into that let me stop. When you read the list of EIT (there are more stuff which were never mentioned in the list) for example you would find prolonged standing or even suspension and it misleads to think that the US gov agents were using one torture method at a time. Now back to the suspension, I wasn't just being suspended to the ceiling, I was naked, starved, dehydrated, cold, hooded, verbally threatened, in pain from the beating and waterdrowning as my head smashed by hitting against the wall for dozen and dozen of times, my ears were exploding from the blasting harsh music (which is still stuck in my head), sleep deprived for weeks, I was shaking and trembling my legs barely supported my weight as my hands were pulled even higher above my head after I complained that the handcuffs were so tight as if cutting through my wrist, then my legs start to swallow as a result of long suspension, I start screaming and the doctor came with a tape measure, wrapped it around my leg and to my utmost shock the doctor told the interrogators no that wasn't enough and my leg should get more swollen!!

Abdul Aziz Ali, conhecido como Ammar al-Baluchi

RESUMO

Os ataques terroristas ordenados por Osama Bin Laden em 11 de setembro de 2001 representam um dos grandes eventos do século XXI, inclusive pela forma que se deu a reação norte-americana. A Guerra ao Terror, como veio a ser conhecida, teve início dois meses após os ataques com a invasão do Afeganistão, país que à época era governado pelo Talibã e oferecia refúgio à Al Qaeda de Bin Laden. No entanto, com o vazamento das fotos da tortura que ocorria em Abu Ghraib, várias outras ações da administração Bush vieram à tona e revelaram um outro lado da guerra que até então não era conhecido, como a criação das *enhanced interrogation techniques* e os memorandos do Departamento de Justiça que afirmavam que as Convenções de Genebra não se aplicavam aos membros do Talibã e Al Qaeda. A metodologia utilizada para responder ao problema proposto foi a do método hipotético-dedutivo, no qual hipóteses foram elencadas para que, ao final do presente trabalho, pudessem ser ratificadas ou rebatidas. Para tanto, este estudo utilizou de pesquisa exclusivamente qualitativa, fazendo uso, principalmente, das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que a presente pesquisa requer um apanhado histórico e depende de relatos de acontecimentos, como memorando oficiais e discursos presidenciais.

O presente trabalho busca, através da utilização da teoria do direito penal do inimigo de Jakobs e do conceito de securitização, elucidar como que o governo norte-americano desenvolveu um arcabouço jurídico e retórico para justificar a utilização de tortura na guerra ao terror. Dessa maneira, além de apresentar as teorias mencionadas, serão analisadas desde as consequências imediatas do ataque de 11 de setembro, até o escândalo das fotos da prisão de Abu Ghraib e o caminho que fez com que o próprio escândalo fosse possível.

Palavras-chave: terrorismo, tortura, direito penal do inimigo, guerra ao terror.

ABSTRACT

The terrorist attacks ordered by Osama Bin Laden on September 11th, 2001, represent one of the greatest events of the 21st century, also by how the United States reacted to it. The War on Terror, as it came to be known, started two months after the attacks with the invasion of Afghanistan, a country then governed by the Taliban and that provided refuge to Bin Laden's Al Qaeda. However, when the photos of torture taking place in Abu Ghraib leaked, several other actions taken by the Bush Administration came to light and revealed a side of the war that had not been known up until then, like the creation of enhanced interrogation techniques and the Department of Justice's memoranda that stated that the Geneva Conventions were not applicable to the members of Taliban and Al Qaeda. The method used to answer the proposed problem was the hypothetico-deductive method, in which hypothesis were formulated so that by the end of this research they could be reiterated or disputed. Therefore, this study utilized exclusively qualitative research, making use mainly of bibliographical and documental data, since this analysis requires an historical rundown and depends heavily on reports of events, such as official memoranda and presidential speeches.

This study aims, by employing the theory of criminal law of the enemy and the concept of securitization, to elucidate on how the American government development a legal and rhetorical framework to justify its use of torture in the war on terror. Ergo, apart from introducing the aforementioned theories, the immediate aftershock of 9/11, to the scandal of the Abu Ghraib prison photos and the path that made the scandal possible will be analyzed.

Keywords: terrorism, torture, criminal law of the enemy, war on terror.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DIREITO PENAL DO INIMIGO: A REPRESSÃO INTENSIFICADA.....	13
3	TORTURA APÓS O 11 DE SETEMBRO: A RESPOSTA DOS EUA AO TERRORISMO	21
3.1	O ATAQUE E SUAS CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS	21
3.2	OS MEMORANDOS	24
3.3	ABU GHRAIB.....	33
4	CONCLUSÃO.....	39
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

Os ataques terroristas perpetrados pela Al Qaeda em 11 de setembro de 2001 representam um dos grandes eventos do século XXI, não somente pelo próprio acontecimento, mas também por como se deu a reação norte-americana. Após os ataques, o então presidente George W. Bush ordenou que o exército dos Estados Unidos invadisse o Afeganistão em 7 de outubro de 2001, dando início a uma guerra que, para a administração norte-americana, parecia simples, mas cujo fim ocorreria somente seis mandatos e três presidentes depois, em 2021.

A *guerra contra o terrorismo*, como foi chamada pelo vice-presidente Dick Cheney, teve diversos episódios notórios, a maioria dos quais será abordada com maiores detalhes nos capítulos a seguir. Além da invasão ao Afeganistão, ocorreu ainda a criação de provas de que existiriam armas de destruição em massa no Iraque – o que foi utilizado como motivo para uma posterior invasão do país, a inauguração da prisão em Guantánamo, a elaboração de memorandos pelo Departamento de Justiça que diziam que as Convenções de Genebra não se aplicavam aos membros do Talibã e da Al Qaeda, o programa *extraordinary rendition*, a prática de tortura disfarçada como *enhanced interrogation techniques*.

No entanto, apesar de ser considerado incontestável que a maioria dessas práticas, se não todas, foram e ainda são reputadas como ilegais e imorais, todo um arcabouço jurídico e retórico foi desenvolvido pelo governo dos Estados Unidos para que existisse base legal para a implementação de tais práticas, bem como a aprovação da sociedade norte-americana para sua utilização. O jornalista e escritor Mark Danner descreveu esse momento da história dos EUA como um estado de exceção e afirma que

When we consider the state of exception that began that bright September morning and continues today, we can point not only to open-endedness and normalization, to its permanent embedding as part of our politics, but also to its... subtlety. For the overwhelming majority of Americans, the changes do seem subtle—certainly when set beside how daily life was altered during World War II or World War I, not to mention during the Civil War. Officially sanctioned torture, or enhanced interrogation, however dramatic a departure it may be from our history, happens not to Americans but *to others*, and the particular burdens of our exception seem mostly to be borne by someone else—*by someone other* (DANNER, 2010).

O destaque acima, de certa forma, resume e exemplifica o presente trabalho. O 9/11 simboliza o início de uma nova era geopolítica, agora midiática, em que os Estados Unidos apesar de perseguirem seus objetivos de maneira grotesca, o fez com o apoio da sociedade americana, já que não lhe afetava diretamente, mas sim, o *outro*. Um *outro* que através de seus atos de terror contra a liberdade e democracia merecia ter seus direitos suspensos e violados.

O que veio a ser conhecido como *enhanced interrogation techniques* teve início em 17 de setembro de 2001, quando a *Central Intelligence Agency* (CIA) recebeu aval presidencial para capturar e deter indivíduos que representassem um risco grave e contínuo de violência ou morte a cidadãos e interesses norte-americanos ou que estivessem planejando futuros ataques terroristas. O programa, apesar dos constantes questionamentos éticos e derrotas sofridas na Suprema Corte dos Estados Unidos, continuou vigente durante todo o governo Bush, sendo oficialmente revogado apenas em 22 de janeiro de 2009, já pelo presidente Barack Obama.

Esta monografia pretende, a partir de uma abordagem que envolve a teoria do direito penal do inimigo, discursos oficiais e dados concretos sobre a guerra e a sociedade norte-americana, responder ao questionamento de **como, à luz da teoria do direito penal do inimigo, os Estados Unidos justificam a tortura praticada na Guerra ao Terror?** É inegável que presos foram torturados sob a tutela do governo norte-americano, ainda que a nomenclatura oficial dê outro nome às práticas realizadas nos interrogatórios. Para responder, então, ao problema formulado, hipóteses foram levantadas para que, ao longo do presente estudo, possam ser ratificadas ou rebatidas. Hipóteses, conforme Queiroz (2019), “são explicações preliminares ou provisórias, que serão testadas durante o percurso da pesquisa, visando à sua confirmação ou refutação”. Portanto, a partir desse conceito, a presente monografia parte das seguintes hipóteses:

- a) Os Estados Unidos usariam de todos os meios disponíveis, inclusive ilegais, para capturar os culpados pelos atentados terroristas;
- b) A teoria do direito penal do inimigo explicaria as manobras jurídicas criadas pela administração Bush para capturar seus inimigos; e
- c) A tortura seria, assim, justificável.

Queiroz (2019) afirma que simplesmente expor um certo tema não é suficiente para produzir uma monografia, sendo necessário direcioná-lo com um objetivo, que terá influência direta no tipo de análise que será empreendida. Da mesma forma ensina Umberto Eco (2007, pág. 39), quando afirma que “quanto mais se restringe o campo, melhor se trabalha e com maior segurança”.

Assim, o presente trabalho terá como objetivo geral demonstrar como, a partir da teoria do direito penal do inimigo, a noção enganosa de *nós vs. eles* propagada pelo governo Bush fez com que os Estados Unidos cometessem atrocidades, como a tortura, em nome da democracia e liberdade. Para que este objetivo seja alcançado, alguns específicos se fazem necessários. O

primeiro seria uma explanação acerca da teoria do direito penal do inimigo, de modo a detalhar seus principais pensadores, conceitos e características. Posteriormente seria realizada uma exposição sobre alguns pontos da geopolítica norte-americana nos anos antecedentes aos ataques terroristas do 11 de setembro de 2001, bem como como os eventos em si ocorreram e as reações tomadas pela administração Bush. Por fim, os objetivos mencionados anteriormente, a teoria do direito penal do inimigo e a geopolítica norte-americana, seriam relacionados a fim de demonstrar como, de fato, a primeira pode evidentemente explicar a segunda, exemplificando tal suposição a partir do discurso feito pelo então presidente Bush ao Congresso, o discurso do Secretário de Estado Colin Powell no Conselho de Segurança das Nações Unidas, os memorandos da tortura, e demais atos praticados pela administração norte-americana. Além disso, restará demonstrado que, quando o assunto é política externa, segurança internacional e poder, não há muitas diferenças entre as posições políticas tomadas pelos presidentes norte-americanos, ainda que os partidos mudem.

A metodologia utilizada na realização deste projeto será explanada a seguir e está de acordo com as seguintes categorias de subdivisão de classificação: vertente de pesquisa, método de pesquisa e técnicas de pesquisa. Dentre as vertentes de pesquisa utilizadas em um plano monográfico, podem-se encontrar basicamente três: a pesquisa qualitativa, a pesquisa quantitativa e a pesquisa de métodos mistos, que mistura qualitativa e quantitativa (CRESWELL, 2010). O modo quantitativo de pesquisa tem como característica ser mais fixo e inflexível, baseado em estatísticas e constatações numéricas. O modo quantitativo é mais formal, no quesito que tem suas etapas mais bem delineadas e estabelecidas. Por fim, o método misto, que pode utilizar da teoria para verificar uma teoria de aspecto quantitativo. O tipo de pesquisa escolhido para este trabalho é de cunho puramente qualitativo, visto que este tipo de pesquisa se ocupa do significado que pessoas ou grupos conferem a um problema social ou humano, segundo Creswell (2010). Ainda, segundo Gibbs (2009), grande parte da pesquisa qualitativa está baseada em textos, desde notas de campo até descrições e interpretações como um todo, ou seja, este modo de pesquisa relaciona-se com questões relativas a transformações sociais complexas, onde visa analisar e realizar interpretações sobre certos eventos. Este tipo de estudo se utiliza de dados descritivos de fenômenos para então realizar um parecer, normalmente sem o uso de estatísticas e cálculos, ferramentas utilizadas somente na pesquisa quantitativa.

A pesquisa qualitativa, portanto, trata-se de uma atividade da ciência que pretende construir a realidade, mas, por ser majoritariamente utilizada nas ciências sociais, se preocupa

com esta em um nível que não pode ser quantificado, trabalhando com valores e significados enraizados nos grupos e profundos demais para serem reduzidos a simples matemática. Ela compreende dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos através do contato direto do pesquisador com a situação estudada, visando melhor entender o fenômeno de acordo com a visão local dos participantes na situação estudada (GODOY, 1995)

Quanto ao método de pesquisa, conforme Freitas e Prodanov (2013), este é o “conjunto de processos ou operações mentais empregados na pesquisa” (p. 26), e a utilização de um ou de outro método depende de inúmeros fatores, como a natureza do objeto, dos recursos disponíveis e o nível de abrangência do estudo, por exemplo. Em razão da grande diversidade de métodos possíveis de serem utilizados em pesquisas, neste tópico será apresentado apenas aquele escolhido para elaboração do projeto de pesquisa, sendo, este, o método hipotético-dedutivo.

No método hipotético-dedutivo, conforme afirmam Mezzaroba e Monteiro (2009), a pesquisa tem início com alguns pontos de partida que podem assumir a forma de hipóteses, as quais o autor procurará verificar sua veracidade no transcorrer da pesquisa. Os autores ainda mencionam que segundo Karl Popper, idealizador do método, existem alguns procedimentos que devem ser seguidos ao se realizar uma pesquisa seguindo o método hipotético-dedutivo, sendo esses: a verificação do problema, a formulação das hipóteses, a condução da refutação dessas hipóteses ou sua provisória corroboração. É válido adicionar ainda que

A observação não é feita no vácuo e tem papel decisivo na ciência: ela é precedida por um problema, uma hipótese, enfim, algo teórico. A observação é ativa e seletiva, tendo como critério de seleção as “expectativas inatas”. Só pode ser feita a partir de alguma coisa anterior. Essa coisa anterior é nosso conhecimento prévio ou nossas expectativas (LAKATOS; MARCONI, 2017)

Por fim, no âmbito da técnica da coleta de dados, três procedimentos podem ser identificados, sendo eles a pesquisa bibliográfica, a coleta de dados e os contatos diretos. A pesquisa bibliográfica é composta por textos já escritos acerca do tema tratado no trabalho, como livros e artigos científicos. O segundo modo é a coleta de dados, ou pesquisa documental, que pode ser realizada através de dados primários como censos, documentos de arquivos públicos, discursos, e também dados secundários, como obras literárias, imprensa de forma geral, estudos históricos que utilizam de dados originais. Finalmente, os contatos diretos, que são caracterizados por pesquisas de campo que fazem uso de pessoas capazes de fornecerem informações úteis para a pesquisa (LAKATOS; MARCONI, 2017).

Neste estudo serão utilizados como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, visto que o presente trabalho requer um apanhado histórico, ou seja, é necessária a dependência em relatos históricos dos acontecimentos, como discursos presidenciais, por exemplo. Segundo Freitas e Prodanov (2013), a pesquisa bibliográfica busca proporcionar aos autores o contato direto com livros, artigos ou documentos que sejam de acordo com o tema estudado. Ratifica ainda que o principal deste tipo de pesquisa é a certificação de que as suas fontes já têm reconhecimento científico.

Por fim, a pesquisa documental que é caracterizada pela utilização de documentos que ainda não passaram por nenhum tipo de tratamento, como relatórios oficiais, filmes, cartas. Neste modo de pesquisa, o pesquisador deve ter cuidado como manuseia e analisa os materiais que serão utilizados, visto que, como já dito, estes ainda não passaram por nenhum tratamento (FREITAS; PRODANIV, 2013). A pesquisa documental utiliza dados não organizados, como artigos, documentos, fotos, como forma de descrever situações e acontecimentos através de registros oficiais, e assim compara-o com a realidade. O presente trabalho foi escrito com base em documentos do governo norte-americano, como discursos e memorandos, bem como diversos artigos científicos e teorias do direito que auxiliaram na formação do texto.

As justificativas de uma pesquisa são as razões de ordem teórica e prática que fazem com que a pesquisa seja importante (LAKATOS; MARCONI, 2017). Do ponto de vista teórico, a importância do tema abordado na pesquisa justifica-se pela cada vez maior necessidade de interdisciplinaridade no estudo do direito. O direito, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, tem o costume, o hábito, de se isolar em um mundo próprio, que não conversa com os demais campos das ciências sociais. Desse isolamento podem ocorrer tragédias como essa que a presente pesquisa busca explicar, onde acadêmicos saídos das maiores universidades norte-americanas, talvez como exercício intelectual, elaboraram documentos e manobras jurídicas que afirmavam que a tortura, ou melhor, que as técnicas de interrogação avançada eram justificáveis pela lei.

De ordem prática, a pesquisa justifica-se pelo recente ressurgimento de nacionalismos que, como diria Hobsbawn (2013, p. 19) “[...] frequentemente oblitera as culturas preexistentes”. Em 2017, inclusive, o então presidente norte-americano Donald Trump afirmou que *torture works* e que gostaria de fazer tudo o que fosse possível dentro dos limites da lei (AP, 2017). Postura que o presidente brasileiro Jair Bolsonaro apoia e concorda, conforme relatado à TV Bandeirantes em 1999, e que, mesmo após eleito presidente, não se abstém de

reafirmar. Assim, é importante continuar a estudar e divulgar as falácias desse discurso, antes que algo similar ocorra novamente.

“War is show business and that’s why we’re here”

Mera Coincidência (1997)

2 DIREITO PENAL DO INIMIGO: a repressão intensificada

O presente capítulo abordará, principalmente, a teoria do direito penal do inimigo concebida por Günther Jakobs, apreciando, ainda, a teoria a partir dos ensinamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni. Ao longo do capítulo serão apresentadas comparações, críticas e comentários de historiadores e cientistas políticos, cujo trabalho se faz pertinente à análise do tema proposto. Nesse sentido, visa-se a estabelecer a base teórica para os seguintes capítulos, de forma que as hipóteses, ao final, possam ser verificadas.

Günther Jakobs (1992) introduziu o conceito de direito penal do inimigo ao afirmar que existem dois tipos de direito penal: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. O primeiro seria o direito de todos, que estabiliza normas e julga fatos, enquanto o segundo seria usado apenas contra aqueles que “não presta(m) uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal”, que demoniza um grupo específico de pessoas e julga não apenas um certo fato, mas um certo autor. Ainda, como o autor sustenta

“[...] o Direito Penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade” (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 1992)

Zaffaroni (2007), ao fazer suas digressões sobre a teoria, explana que, na história, o inimigo sempre existiu no direito, seja na Roma antiga, seja nos Estados Unidos contemporâneo. A razão para isso é que, desde que o poder público adquiriu o poder de decidir conflitos, o faz de forma a exercer uma vigilância constante sobre toda a sociedade, “em especial, sobre os que supõe ser, real ou potencialmente, daninhos para a hierarquização social” (ZAFFARONI, 2007, p. 31). O autor ainda faz uma divisão similar a de Jakobs ao sustentar a existência de um direito penal *humano*, que “procura tornar realidade a premissa de que todo ser humano é pessoa e deve ser tratado como tal” (ZAFFARONI, 2019, p. 23), e um direito penal *desumano*, cuja intenção é que existam humanos não tratados como pessoas.

Cancio Meliá (1992) destrincha a teoria de Jakobs em três elementos, sendo estes: primeiramente, o fato de que a punição se torna prospectiva, isto é, focada no fato futuro. Em segundo lugar, as penas para esses delitos serão desproporcionalmente altas. E, por fim, algumas garantias processuais serão relativizadas, se não suprimidas. O autor afirma que, agindo dessa forma, o Estado ameaça diretamente os seus inimigos, não seus cidadãos. No entanto, argumenta que, independentemente do campo do direito penal do inimigo que se

observe – seja imigração, tráfico de drogas ou terrorismo -, o que acaba ocorrendo “não é que se dirijam com prudência e se propaguem com frieza operações de combate, mas que se desenvolve uma cruzada contra malfeitores cruéis” (1992).

Nesse sentido, Zaffaroni refere que cada vez mais se tenta racionalizar a possibilidade de “tratar alguns seres humanos de acordo com o perigo ou dano que representam” (2007, p. 16). O autor ainda adiciona que, nos dias de hoje, dirão que estes que representam perigo à sociedade serão contidos apenas na *estrita medida da necessidade*. Contudo, o problema dessa premissa é que, além de não possuir uma definição exata de seu conceito, essa estrita medida da necessidade não tem limites, já que esses limites são delineados por aqueles que exercem o poder. Assim, o nível de contenção do inimigo, bem como a sua necessidade e a sua duração, aspectos ligados diretamente ao possível grau de periculosidade desse inimigo, dependerão de quem exerce o poder.

O exercício do poder punitivo pelo Estado ao abandonar o, como diria Jakobs, *direito penal do cidadão* flerta com o absolutismo, adotando um Estado de polícia ao invés de um Estado de direito. A própria admissão do conceito de inimigo

[...] introduz de contrabando a dinâmica de guerra no estado de direito, como uma exceção à sua regra ou princípio, sabendo ou não sabendo que isso leva necessariamente ao estado absoluto, porque o único critério objetivo para medir a periculosidade e o dano do infrator só pode ser o da periculosidade e do dano (real e concreto) de seus próprios atos, isto é, de seus delitos, pelos quais deve ser julgado e, se for o caso, condenado conforme o direito. Na medida em que esse critério objetivo é abandonado, entra-se no campo da subjetividade arbitrária do individualizador do inimigo, que sempre invoca uma necessidade que nunca tem limites [...] (ZAFFARONI, 2007, p. 25)

Dworkin (2006) argumenta que existem dois testes que devem ser feitos para verificar se um Estado respeita a dignidade humana: o primeiro exige que o Estado respeite aqueles direitos que qualquer país deve respeitar, independentemente de suas tradições – a vedação da tortura, por exemplo. O segundo, por sua vez, proíbe um Estado de agir de modo contrário à *sua própria* concepção de dignidade. Nesse sentido, a prática norte-americana de prender aqueles suspeitos de terrorismo porque as autoridades os consideram perigosos – ainda que sem um mínimo lastro probatório, seria uma violação do que os próprios Estados Unidos consideram como respeito à dignidade humana. Ao tratar suspeitos de terrorismo como criminosos e, ao mesmo tempo, negar a esses suspeitos os direitos que os *de facto* criminosos têm no país, o que as autoridades norte-americanas fazem é mostrar que, como afirma o próprio Dworkin, “[...] *we do not regard them as fully human*” (2006, p. 45, grifo nosso).

Tanto Jakobs quanto Zaffaroni dedicam uma parte especial de sua explanação da teoria do direito penal do inimigo sobre os efeitos que o terrorismo teve na legislação e na atuação do governo norte-americano. O primeiro, inclusive, afirma que o que os Estados Unidos fizeram após o 11 de setembro não pode ser chamado de processo judicial, mas sim de procedimento de guerra, visto que a reação estadunidense aos atentados não busca apenas a destruição e morte dos terroristas responsáveis, mas assume também o risco de matar civis como espécie de dano colateral (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 1992).

Quando se fala em dano colateral, especialmente no âmbito da guerra ao terror, destaca-se o caso do vídeo vazado em 2010 pelo WikiLeaks, o chamado *collateral murder*. O vídeo gravado em 12 de julho de 2007, que além das imagens contém áudio das conversas entre os pilotos dos helicópteros, mostra um grupo de pessoas em Bagdá, capital do Iraque, entre as quais estavam dois repórteres da Reuters, cujas câmeras foram confundidas com lançadores de granadas pelos pilotos do exército norte-americano. Um dos helicópteros disparou contra esse grupo de pessoas, das quais oito foram mortas e uma ficou lesionada. Uma van se aproximou desse grupo e, ao pensarem que se tratava de insurgentes que iriam coletar as armas e auxiliar os demais feridos, os pilotos lançaram mísseis no local. Mais de uma dúzia de pessoas foram mortas, entre elas, o motorista da van, que estava junto de seus dois filhos, ambos criticamente feridos (REUTERS, 2010; WIKILEAKS, 2010).

Esse episódio ilustra não só o dano colateral passível de ocorrer em uma guerra, mas uma outra faceta do direito penal do inimigo, a qual Zaffaroni (2007) chama de *völkisch*. Essa técnica “consiste em alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez” (ZAFFARONI, 2007, p. 57). O autor ainda adiciona que essa identificação do inimigo sempre se baseia em um mito e que, independentemente da sua raiz, “apesar de serem aberrantes, não se pode negar a eles [...] sua inventividade colorida nem a sua criatividade depravada, isto é, o *brilho de sua perversão*” (2007, p. 59, grifo nosso). Nesse sentido, o cientista político John J. Mearsheimer afirma que

Líderes se empenham em difundir o medo quando acreditam reconhecer uma ameaça séria à segurança nacional que a população não enxerga e que essa população não será levada por um discurso direto e honesto a avaliar corretamente. [...] A difusão do medo, que é uma forma simples de comportamento de cima para baixo, é antidemocrática em sua essência, embora os líderes recorram a ela porque acreditam ser pelo interesse nacional [...] (2012, p. 82-83)

[...] mais importante, os líderes que se empenham em difundir o medo invariavelmente acreditam que sua avaliação da ameaça esteja correta, mesmo que estejam mentindo sobre alguns detalhes. Creem estar do lado certo e estar fazendo aquilo para o bem do país. Assim, suas mentiras importarão pouco a longo prazo se eles expuserem a

ameaça como ela é e a tratarem de maneira eficaz. Em outras palavras, o resultado final justifica os meios (2012, p. 87)

O medo e a personificação do inimigo no *eixo do mal*, conceito que será melhor desenvolvido nos parágrafos seguintes, pela administração Bush foram criados de maneira tão enfática que é possível ouvir na conversa entre os pilotos dos helicópteros frases como “oh, yeah, look at those dead *bastards*”, “[...] One small child wounded. [...] Well, it’s *their fault for bringing their kids into battle*” (WIKILEAKS, 2010, grifo nosso). Segundo Kellner (2007), o discurso maniqueísta do presidente Bush foi construído com base na criação do *evil Other*, ou seja, o perverso terrorista que havia atacado a bondade dos Estados Unidos. Reiteradamente a administração norte-americana valia-se da noção de guerra entre o bem e o mal, na qual os americanos iriam erradicar todo o mal o mundo, o que se encaixa no raciocínio de Zaffaroni sobre os mitos. Assim, contra o ídolo – a posição norte-americana no mundo – opera um mal cósmico, “e o poder punitivo ilimitado se supõe que é o raio de contenção dessa ameaça, que reflete a onipotência do próprio ídolo e assume função mágica” (ZAFFARONI, 2019, p. 26).

Essa ideia já pode ser claramente notada no discurso dado pelo presidente norte-americano ao Congresso, em 20 de setembro de 2001, quando afirmou: “Every nation, in every region, now has a decision to make. *Either you are with us, or you are with the terrorists*” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2001, grifo nosso). Kellner ainda sustenta que a imprensa se tornou uma espécie de arma de histeria em massa que introduzia medo na população, e, de certa forma, fez com que o público clamasse por proteção do governo, se tornando, quase sem nem perceber, suscetível a manipulações (2007). Isso vai ao encontro do que fala Zaffaroni quando este afirma que

A partir do fato concreto e certo da morte em massa e indiscriminada, constrói-se a *nebulosa ideia de terrorismo*, que não alcança definição internacional e, por conseguinte, abarca condutas de gravidade muito diferentes, porém **justifica medidas repressivas que permitem retomar a velha estrutura inquisitorial e alimentá-la com novos dados, correspondentes à violência criminal desencadeada a partir da intervenção nos países árabes** (ZAFFARONI, 2007, p. 65, 66, grifo nosso)

Visto que a presente pesquisa se propõe a analisar uma situação que também é geopolítica e em decorrência de uma das justificativas dadas para a abordagem desse trabalho, é válido mencionar as proposições do cientista político John J. Mearsheimer quando este trata de poder e sistema internacional ao afirmar que o objetivo predominante de todas as nações é a maximização da sua cota de poder mundial, e essa se dá à custa dos outros Estados. Adiciona ainda que

But great powers do not merely strive to be the strongest of all the great powers, although that is a welcome outcome. **Their ultimate aim is to be the hegemon – that is, the only great power in the system** (MEARSHEIMER, 2001, p. 2, grifo nosso)

Nesse sentido, é também pertinente discorrer sobre a noção internacional de segurança, inclusive porque, como será explanado no próximo capítulo, não somente a segurança nacional foi utilizada de maneira corriqueira como pretexto para as ações norte-americanas na guerra ao terror, mas também em razão de que a teoria que embasa esse conceito auxilia na compreensão do papel do discurso na legitimação de atos legal e politicamente questionáveis. Buzan, Waever e Wilde (1998) sustentam que segurança é sobre sobrevivência. Os autores apoiam sua teoria no conceito de securitização, sendo esse “[...] the move that takes politics beyond the established rules of the game and frames the issue either as a special kind of politics or as above politics” (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998, p. 23), assim a securitização seria uma forma extrema da politização. Teoricamente, qualquer assunto poderia ser securitizado, bastaria somente que fosse apresentado como sendo uma ameaça existencial.

Os conceitos de segurança e securitização, bem como suas características, se mostram deveras importante quando se analisa o discurso político norte-americano por trás da justificativa da tortura praticada contra alegados possíveis terroristas e a própria guerra e invasão do Iraque. Segundo Buzan, Waever e Wilde “a successful speech act is a combination of language and society, of both intrinsic features of speech and the group that authorizes and recognizes that speech” (1998, p. 33 *apud* Bordieu, 1991), ou seja, um discurso persuasivo e eficiente é composto da própria linguagem e estrutura, mas também da forma com que esse discurso é recebido pelo seu público-alvo. Os autores mencionam dois fatores que influenciam a aceitação do discurso, sendo esses o capital social do emissor do discurso e a ameaça em si. O primeiro deve ser composto por alguém em posição de autoridade, embora não necessariamente uma autoridade política oficial, podendo ser um presidente ou um CEO, por exemplo, enquanto o segundo deve ser composto por algo que possa geralmente ser presumido como perigoso e digno de configurar uma ameaça à segurança, como bombas ou até mesmo sentimentos de ódio. Mas além disso, há, ainda, um outro fator que deve ser levado em consideração na presente análise: o objeto ao qual o discurso afirma estar sendo ameaçado (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998).

Talvez o discurso em que os fatores e características mencionados acima possam ser vistos de maneira mais clara seja aquele feito pelo presidente Bush no *State of the Union* em 2002. Nesse, não só se tem a maior autoridade pública dos Estados Unidos no papel do emissor,

mas os resíduos dos ataques de 11 de setembro, a retaliação ao Talibã e ao próprio Afeganistão, e, conforme destacado abaixo, a dita ameaça dos terroristas à liberdade e à segurança mundiais.

[...] Our cause is just, and it continues. [...] We have seen the depth of our enemies' hatred in videos where they laugh about the loss of innocent life.

[...] What we have found in Afghanistan confirms that, far from ending there, our war against terror is only beginning.

[...] Thanks to the work of our law enforcement officials and coalition partners, hundreds of terrorists have been arrested, yet tens of thousands of trained terrorists are still at large. **These enemies view the entire world as a battlefield, and we must pursue them wherever they are.**

So long as training camps operate, so long as nations harbor terrorists, **freedom is at risk and America and our allies must not, and will not, allow it.**

[...] But some governments will be timid in the face of terror. And make no mistake about it: **If they do not act, America will.**

[...] **America will lead by defending liberty and justice because they are right and true and unchanging for all people everywhere.**

No nation owns these aspirations, and no nation is exempt from them. **We have no intention of imposing our culture, but America will always stand firm for the non-negotiable demands of human dignity: the rule of law, limits on the power of the state, respect for women, private property, free speech, equal justice and religious tolerance.** (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2002, grifo nosso)

Inclusive, em alguns trechos, a ideia de mitos e ídolos de Zaffaroni é clara, bem como a admissão de um inimigo, visto que o discurso enfatiza as diferenças entre “nós” e “eles” e que *nós* temos a responsabilidade de lutar pela liberdade e pela dignidade:

[...] **History has called America and our allies to action, and it is both our responsibility and our privilege to fight freedom's fight.**

[...] We were reminded that we are citizens with obligations to each other, to our country, and **to history.**

[...] **We want to be a nation that serves goals larger than self.** We have been offered a unique opportunity, and we must not let this moment pass.

[...] In a single instant, we realized that this will be a decisive decade in the history of liberty; that we have been called to a unique role in human events. Rarely has the world faced a choice more clear or consequential.

Our enemies send other people's children on missions of suicide and murder. They embrace tyranny and death as a cause and a creed. We stand for a different choice, made long ago, on the day of our founding. We affirm it again today. We choose freedom and the dignity of every life. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2002, grifo nosso)

O discurso, ainda, além de reafirmar a posição norte-americana de guardião da paz e justiça mundiais, já começa a lançar as bases para a posterior invasão ao Iraque, que só ocorreria em março de 2003. Cria-se, então, o *eixo do mal* anteriormente mencionado, composto por Coreia do Norte, Irã e Iraque, e com isso, arquiteta-se e aprofunda-se uma narrativa de que esses países poderiam auxiliar os terroristas, que poderiam obter armas de destruição em massa, sendo um perigo para o mundo e, em consequência, para os Estados Unidos:

[...] North Korea [...] Iran [...] Iraq.

[...] States like these, and their terrorist allies, constitute an **axis of evil**, arming to threaten the peace of the world. By seeking weapons of mass destruction, these regimes pose a grave and growing danger. They could provide these arms to terrorists, giving them the means to match their hatred. They could attack our allies or attempt to blackmail the United States. In any of these cases, the price of indifference would be catastrophic.

We will work closely with our coalition to deny terrorists and their state sponsors the materials, technology and expertise to make and deliver weapons of mass destruction. We will develop and deploy effective missile defenses to protect America and our allies from sudden attack.

And all nations should know: America will do what is necessary to ensure our nation's security.

We'll be deliberate, yet time is not on our side. **I will not wait on events while dangers gather. I will not stand by as peril draws closer and closer. The United States of America will not permit the world's most dangerous regimes to threaten us with the world's most destructive weapons.** (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2002, grifo nosso)

Demonstrado o primeiro fator de influência de um discurso – o conteúdo em si – resta identificar se a percepção do público foi positiva ou negativa, pois, caso positiva, essa boa recepção serviria a legitimar a posição da administração norte-americana. Segundo a Gallup, empresa de análise de dados e pesquisa de opinião, o governo do presidente Bush atingiu 82% de aprovação na semana seguinte ao *State of the Union*, contra somente 51% da semana anterior aos ataques terroristas (GALLUP, 2021).

Conforme será aprofundado nos próximos capítulos, e com base na teoria já apresentada, o governo norte-americano se aproveitou dos atentados terroristas e formalizou publicamente um discurso lógico que combinava eventos históricos, papéis institucionais e aprovação pública para legitimar não somente uma guerra preventiva, mas uma série de táticas de tortura. Um *direito penal do inimigo* foi criado e utilizado especificamente contra aqueles suspeitos de terrorismo – e o discurso público criou um consenso de que isso era necessário. Inclusive, ao final do trabalho também será possível perceber que mesmo aqueles que criticavam a administração Bush pelos seus feitos, no fim, lhe deram anistia.

Assim, o historiador Samuel P. Huntington assevera que o Ocidente, principalmente os Estados Unidos “que sempre foram uma nação missionária” (1997, p. 228), sempre tentará manter a sua posição de destaque no mundo, inclusive defendendo os seus próprios interesses como interesses mundiais. Adiciona-se a menção de Zaffaroni (2007) quando este afirma que os Estados Unidos se tornaram um país que é intervencionista em política internacional, mas isolacionista em compromissos internacionais, ficando fora inclusive de tribunais internacionais, já que não ratificaram seus tratados. Ou, ainda, ao fato de que, como afirma o

historiador Bacevich (2002), o conceito político-econômico de Estados Unidos não sofreu muitas mudanças no último século. O país continua sua busca por um mundo aberto, com fluxo desimpedido de mercadorias, serviços e ideias – e, caso exista alguma oposição a esse processo, o poderio do exército norte-americano irá remover qualquer ameaça. Assim, “[...] *the American empire rolls mindlessly on, attempting to convert the entire world to its way of life* [...]” (BERMAN, 2006).

Todos os impérios que já existiram, em seus discursos oficiais, afirmaram não ser como os outros, explicaram que suas circunstâncias são especiais, que existem com a missão de educar, civilizar e instaurar a ordem e a democracia, e que só em último caso recorrem à força. Além disso, o que é mais triste, sempre aparece um coro de intelectuais de boa vontade para dizer palavras pacificadoras acerca de impérios benignos e altruístas, como se não devêssemos confiar na evidência que nossos próprios olhos nos oferecem quando contemplamos a destruição, a miséria e a morte trazidas pela mais recente *mission civilisatrice* (SAID, 2007).

3 TORTURA APÓS O 11 DE SETEMBRO: a resposta dos EUA ao terrorismo

O presente capítulo abordará questões de ordem mais prática, se comparado ao anterior. Assim, serão apresentadas as ações tomadas pelo governo norte-americano na guerra ao terror, desde as consequências imediatas do ataque em 11 de setembro, até o escândalo das fotos da prisão de Abu Ghraib e o caminho que fez com que o próprio escândalo fosse possível.

3.1 O ATAQUE E SUAS CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS

“Two sticks, a dash, and a cake with a stick down”¹

É fato notório que atentados terroristas aconteceram nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001. Tanto que esse é um dos eventos responsáveis por um dos mais conhecidos efeitos Mandela² do Brasil (ESTADÃO, 2020).

Nesse dia, às 8h46, o primeiro avião bateu na torre norte das chamadas Torres Gêmeas em Nova York. Às 9h03 foi a vez da torre sul. Dois outros aviões haviam sido sequestrados, um deles sendo derrubado às 9h37 no Pentágono, sede do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. O último, o voo United 93, caiu em um campo no estado da Filadélfia, após passageiros terem invadido o *cockpit* do avião e tomado o controle da aeronave dos sequestradores (9/11 MEMORIAL, 2021).

Nas palavras do autor Lawrence Wright (2007),

O céu sem nuvens encheu-se de uma fumaça preta espiralada e uma chuva de papéis — memorandos, fotos, documentos de transações com ações, apólices de seguro — que flutuaram quilômetros numa brisa sudeste suave, por sobre o East River, até o Brooklyn. Escombros foram lançados nas ruas do sul de Manhattan, já cobertas de corpos. Alguns deles haviam sido arremessados para fora do prédio quando os aviões bateram. Um homem saiu andando das torres carregando a perna de alguém. Pessoas que se atiraram pela janela caíram sobre vários bombeiros, matando-os instantaneamente (WRIGHT, 2007).

No total, quase três mil pessoas foram vítimas dos ataques (9/11 MEMORIAL, 2021). Em seu discurso ainda na noite daquele dia, o então presidente Bush afirmou que o próprio *way of life* e liberdade americanos tinham sido alvo de ataques terroristas. E, além de lembrar que

¹ Código utilizado por Mohammed Atta para comunicar e confirmar, por telefone, a data que aconteceriam os atentados planejados pela Al Qaeda. Atta foi o líder dos sequestradores dos aviões em 11 de setembro e piloto do avião que colidiu com a torre norte das Torres Gêmeas (SOUFAN, 2020).

² Efeito Mandela é um termo utilizado para se referir a memórias compartilhadas entre muitas pessoas sobre algo que, de fato, não aconteceu. No caso em questão, várias pessoas afirmam que a transmissão de Dragon Ball Z havia sido interrompida para a transmissão ao vivo do Plantão da Globo sobre o atentado às Torres Gêmeas em Nova York, quando, na realidade, o programa exibido naquele momento se chamava Garrafinha.

o exército era poderoso e estava preparado, declarou que já estava em curso a busca pelos perpetradores dos ataques e que não seria feita nenhuma distinção entre os terroristas que cometeram os atos e aqueles que os acolheram. Ao final, anunciou que “[...] we go forward to **defend freedom and all that is good and just in our world**” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021, grifo nosso).

Após os ataques terroristas idealizados pela Al Qaeda, a administração norte-americana iniciou uma “guerra contra o terrorismo”, conforme dito pelo Vice-presidente Dick Cheney em entrevista ao programa *Meet the Press*, cinco dias após os atentados. Nessa mesma ocasião, Cheney ainda declarou que

We also have to work sort of the dark side, if you will. We're going to spend time in the shadows in the intelligence world. A lot of what needs to be done here will have to be done quietly, without any discussions, **using sources and methods that are available to our intelligence agencies if we're going to be successful**. That's the world these folks operate in. And so **it's going to be vital for us to use any means at our disposal, basically, to achieve our objective** (WASHINGTON POST, 2021, grifo nosso).

E, quando questionado se os Estados Unidos retirariam algumas restrições quanto ao uso de “unsavory characters, those who violate human rights” impostas ao serviço de inteligência norte-americano, a resposta do Vice-presidente foi

Well, I think so. I think one of the byproducts, if you will, of this tragic set of circumstances is that we'll see a very thorough sort of reassessment of how we operate and the kinds of people we deal with. **If you want to deal only with sort of officially approved, certified good guys, you're not going to find out what the bad guys are doing**. You need to be able to penetrate these organizations. You need to have on the payroll some very unsavory characters, if, in fact, you're going to be able to learn all that needs to be learned in order to forestall these kinds of activities. **It is a mean, nasty, dangerous, dirty business out there, and we have to operate in that arena**. I'm convinced we can do it. We can do it successfully. But **we need to make certain that we have not tied the hands, if you will, of our intelligence communities in terms of accomplishing their mission** (WASHINGTON POST, 2021, grifo nosso).

Em 18 de setembro, o Congresso norte-americano aprovou a Lei 107-40, que autorizava o uso da força pelos Estados Unidos contra aqueles responsáveis pelos atentados do 11 de setembro. O texto era simples, conciso e direto, e, além de um pequeno preâmbulo, continha apenas duas seções que autorizavam o presidente a utilizar de todos os meios necessários e apropriados contra aqueles que de qualquer modo haviam participado dos atentados e para prevenir que futuros ataques acontecessem.

SEC. 2. AUTHORIZATION FOR USE OF UNITED STATES ARMED FORCES.

- (a) IN GENERAL.—That **the President is authorized to use all necessary and appropriate force** against those nations, organizations, or persons he determines planned, authorized, committed, or aided the terrorist attacks that occurred on

September 11, 2001, or harbored such organizations or persons, in order to prevent any future acts of international terrorism against the United States by such nations, organizations or persons. (CONGRESS, 2021, grifo nosso)

No entanto, talvez a ação tomada pelo governo norte-americano que mereça maior destaque tenha sido realizada um dia antes, em 17 de setembro, uma vez que tal ação deu início a uma série de ordens cujos resultados ainda são questionáveis. Nesse dia, o presidente Bush assinou um *Memorandum of Notification* (MON) autorizando a CIA a “[...] undertake operations designed to capture and detain persons who pose a continuing, serious threat of violence or death to U.S. persons and interests or who are planning terrorist activities” (UNITED STATES SENATE SELECT COMMITTEE ON INTELLIGENCE, 2014, p. 11). Além disso, o MON permitia que a própria Agência determinasse quem seria detido, bem como os motivos e a duração dessa detenção. Mas, apesar de a CIA ser um órgão cujo objetivo é coletar inteligência, isto é, informações, o memorando nem sequer menciona interrogatórios.

Uma questão que surge a partir da autorização obtida pela Agência para prender suspeitos é acerca de onde essas pessoas seriam detidas. Para tanto, o governo norte-americano negociou com vários países aliados a criação de prisões secretas da CIA, que viriam a ser conhecidas como *black sites* (MCCOY, 2006). Segundo a Human Rights Watch (2011), alguns dos países nos quais *black sites* foram implantadas são Afeganistão, Cuba, Iraque, Lituânia, Marrocos, Paquistão, Polônia, Romênia e Tailândia. A criação destas prisões ainda servia a um outro propósito: a de manter estes detentos fora do alcance do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) (MCCOY, 2006; UNITED STATES SENATE SELECT COMMITTEE ON INTELLIGENCE, 2014).

O CICV, cujo trabalho tem como principal base as Convenções de Genebra de 1949 I, II, III e IV, e seus protocolos adicionais, “é uma organização independente e neutra que assegura a proteção humanitária e a assistência às vítimas de conflitos armados e de outras situações de violência” (CIVC, 2021). Em comum às quatro Convenções estão os três primeiros artigos: o primeiro expressa a inderrogabilidade das regras contidas das Convenções; o segundo afirma que as regras contidas nas Convenções devem sempre ser respeitadas, além de em época de paz, em caso de guerra declarada ou qualquer outra forma de conflito armado entre duas ou mais partes contratantes das Convenções e que, ainda que uma das partes envolvida no conflito não tenha ratificado as Convenções, as demais continuarão vinculadas a estas; o artigo 3º, por sua vez, garante diversos direitos a qualquer pessoa que não seja parte ativa no conflito, “[...] thus including any person detained whether or not such a person had previously engaged in hostilities and **regardless of the person’s status**” (PAUST, 2007, p. 2, grifo nosso).

Destaca-se, ainda, a ordem militar de 13 de novembro de 2001, no mês seguinte à invasão ao Afeganistão. Nesta ordem, o presidente Bush determinou a prisão de qualquer indivíduo que não seja cidadão americano que, segundo a seção 2, subseção a (1):

- i. is or was a member of the organization known as al Qaida;
- ii. has engaged in, aided or abetted, or conspired to commit, acts of international terrorism, or acts in preparation therefor, that have caused, threaten to cause, or have as their aim to cause, injury to or adverse effects on the United States, its citizens, national security, foreign policy, or economy; or
- iii. has knowingly harbored one or more individuals described in subparagraphs (i) or (ii) of subsection 2(a)(1) of this order; (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021)

Além disso, a seção 7(b) determina que todos aqueles presos sob esta ordem seriam julgados exclusivamente por comissões militares, cujas decisões não seriam sujeitas a qualquer forma de revisão ou recurso de qualquer tribunal dos Estados Unidos ou de qualquer outro país, inclusive cortes internacionais. Bush ainda afirma que os princípios legais e regras sobre evidências normalmente reconhecidos em julgamentos criminais nos Estados Unidos não seriam aplicáveis nas comissões militares estabelecidas sob essa ordem, justificando essa medida como emergencial e necessária para a segurança nacional do país. O toque irônico reside no fato de que na seção 4(c) a ordem garante um *fair trial* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021).

É no encontro da autorização concedida pelo MON de 17 de setembro, a ordem militar de 13 de novembro e uma interpretação que, no mínimo, pode ser definida como incomum das Convenções de Genebra e da Convenção contra a tortura, que a estratégia norte-americana começa a ganhar forma e arcabouço legal.

3.2 OS MEMORANDOS

“You treat the Constitution like it’s a build-your-own-pizza menu”
(VEEP, 2016)

“In America we kill people for looking at us funny; we waterboard folks who haven’t even done anything”
(VEEP, 2013)

As ordens anteriormente apresentadas foram transformadas em política de estado pelo Departamento de Justiça norte-americano. Através de memorandos, os membros do *Office of Legal Counsel* (OLC), parte do Departamento de Justiça responsável por dar conselhos e redigir opiniões jurídicas ao presidente e a todas as agências e departamentos subordinados ao poder executivo, transmitiam interpretações acerca de diversas disposições legais, como as

Convenções de Genebra e a própria Constituição norte-americana. O presente subcapítulo, dessa forma, focará na apresentação de parte desses memorandos, os quais tanto a CIA e o exército norte-americano, quanto o próprio poder executivo utilizavam para sanar suas dúvidas quanto a possíveis ilegalidades no curso da guerra ao terror, uma vez que foi a partir destes memorandos que autorizações foram concedidas, ações foram ordenadas e planos foram arquitetados para, como afirma Paust (2007, p. 23), “[...] permit war crimes”.

Em 7 de fevereiro de 2002, o presidente Bush assinou um memorando no qual afirmava que a guerra contra o terrorismo requereria um novo modo de pensar sobre as leis da guerra. Assim, quanto ao tratamento que seria dado aos membros do Talibã e Al Qaeda detidos pelos Estados Unidos, o presidente determinou que nenhuma das regras contidas na Convenção de Genebra relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra III) seria aplicável no conflito com a Al Qaeda no Afeganistão ou em qualquer outro lugar, uma vez que a Al Qaeda não era uma parte contratante das Convenções. Determinou, ainda, que os membros do Talibã e Al Qaeda seriam caracterizados como *unlawful combatants*, não possuindo, assim, o caráter de prisioneiros de guerra, na forma do art. 4 da Convenção de Genebra III – ou seja, se as Convenções não se aplicam ao conflito em si, também não se aplicam às partes desse conflito (ACLU, 2002).

Como mencionado, uma das funções do OLC era transmitir opiniões jurídicas ao presidente e o memorando referido acima é resultado destas análises. Em 22 de janeiro de 2002, Jay S. Bybee, então *Assistant Attorney General* e chefe do OLC, encaminhou um memorando ao presidente Bush e a William J. Haynes, *General Counsel* do Departamento de Defesa, acerca da aplicação de tratados internacionais e leis federais a membros da Al Qaeda e Talibã que fossem presos pelos Estados Unidos (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002). Outro memorando do OLC utilizado como justificativa legal pela administração norte-americana foi enviado em 25 de setembro de 2001 e explanava todos os motivos pelos quais, quando considerada imperativa a necessidade de operações militares, todo poder de decisão residia no presidente norte-americano. Em outras palavras, John Yoo, *Deputy Assistant Attorney General* do OLC, concluiu que Bush poderia, de maneira unilateral – e constitucional – praticar retaliação contra qualquer pessoa, organização ou Estado suspeito de envolvimento nos ataques aos Estados Unidos ou de estar abrigando ou apoiando essas organizações. Por fim, esse mesmo memorando já construiu as bases da futura invasão ao Iraque, em 2003, quando aduziu que “[...] the President may deploy military force **preemptively** against terrorist organizations or the States that harbor or support them, **whether or not they can be linked to**

the specific terrorist incidents of September 11” (GREENBERG; DRATEL, 2005, p. 3, grifo nosso).

Foi, também, a partir da interpretação do OLC que a prática de *rendition* recebeu carta-branca. A Anistia Internacional define essa prática como a transferência de indivíduos de um país para outro, de maneira a driblar o devido processo legal e administrativo envolvido nessas questões. A organização explica que o objetivo das *renditions* era utilizar de qualquer método necessário para obter inteligência e manter esses indivíduos longe de qualquer supervisão judicial, uma vez que essa prática ocorria ao entregar, ou render, um suspeito para outro país conhecido por utilizar de técnicas brutais, ou até mesmo tortura, nos seus métodos de interrogação (AMNESTY INTERNATIONAL, 2006).

Em um memorando enviado em 13 de março de 2002 para William J. Haynes, *General Counsel* do Departamento de Defesa, Bybee afirma que se encontra dentro das prerrogativas presidenciais o poder de estabelecer todos os aspectos da política estatal norte-americana quanto a prisioneiros de guerra, inclusive o poder de transferir esses indivíduos para a custódia e controle de outros países, uma vez que esse comando integra o poder presidencial de também ser *Commander in Chief*, isto é, chefe das forças armadas. Esse mesmo memorando ainda detalha como que, ainda que existam limitações a esse poder impostas pelas Convenções de Genebra e pela Convenção contra a tortura, estas não se aplicariam no conflito dos Estados Unidos com a Al-Qaeda e Talibã. Além de replicar a análise feita no memorando de 22 de janeiro quanto à não-aplicação do status de prisioneiros de guerra aos membros do Talibã e Al Qaeda, Bybee ainda conclui que, dessa maneira, a Convenção de Genebra III também não seria um impedimento às transferências, ou *renditions*, desses prisioneiros (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002).

Além disso, observações foram feitas sobre o procedimento a ser utilizado, caso o presidente resolvesse transferir esses detentos de acordo com Genebra III. Dois requisitos foram mencionados, o primeiro sendo a necessidade de que o país recebedor seja membro da Convenção. O segundo, no entanto, contém conceitos considerados *vagos* pelo OLC. O artigo 12 da Convenção de Genebra III possui a seguinte redação:

Prisoners of war are in the hands of the enemy Power, but not of the individuals or military units who have captured them. Irrespective of the individual responsibilities that may exist, the Detaining Power is responsible for the treatment given them.
Prisoners of war may only be transferred by the Detaining Power to a Power which is a party to the Convention and after the Detaining Power has satisfied itself of the willingness and ability of such transferee Power to apply the Convention. When prisoners of war are transferred under such circumstances,

responsibility for the application of the Convention rests on the Power accepting them while they are in its custody.

Nevertheless if that Power fails to carry out the provisions of the Convention in any important respect, the Power by whom the prisoners of war were transferred shall, upon being notified by the Protecting Power, take effective measures to correct the situation or shall request the return of the prisoners of war. Such requests must be complied with (CIVIC, 2021, grifo nosso).

No memorando, Bybee sustenta que o OLC não concorda com a necessidade de a potência detentora ter, de fato, conhecimento sobre as condições que o país recebedor manterá o prisioneiro ou o tipo de tratamento que esse indivíduo receberá. Afirma, ainda, que

[...] Article 12 does not state that the Detaining Power must satisfy itself that the transferee nation will honor the strict letter of the GPW in every respect. Rather, a separate sentence of Article 12 indicates that the Detaining Power's responsibility is limited to ascertaining that the transferee nation will not breach the GPW "in any *important* respect" (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002, p. 22).

Nesse sentido, quanto às imposições contidas na Convenção de Genebra III acerca da entrega de prisioneiros, o memorando conclui aludindo que a própria Cruz Vermelha entende que a expressão "in any important respect" significa graves violações da Convenção, permitindo, dessa forma, que "[...] the Detaining Power need not satisfy itself that the transferee nation will meet **every requirement of GPW** in its treatment of POWs" (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002, p. 22, grifo nosso).

As limitações impostas pela Convenção contra a tortura também foram relatadas, inclusive levando em conta o fato de que os Estados Unidos ratificaram a Convenção em 1994, mas o fizeram com diversas ressalvas, dentre as quais duas foram destacadas. Uma destas dizia respeito à interpretação do texto do artigo 3º da Convenção, que afirma que "No State Party shall expel, return ("refouler") or extradite a person to another State where there are substantial grounds for believing that he would be in danger of being subjected to torture" (UNITED NATIONS TREATY COLLECTION, 2021). Outra ressalva era relativa à internalização do texto da Convenção, uma vez que os Estados Unidos afirmaram que o conteúdo dos artigos 1º a 16 não era *self-executing*.

A interpretação norte-americana quanto ao texto do art. 3º foi declarada no momento da ratificação da Convenção, quando foi pronunciado que os Estados Unidos entenderiam o teor final do artigo como a significar "if it is more likely than not that he would be tortured" (UNITED NATIONS TREATY COLLECTION, 2021). A segunda ressalva, na qual os Estados Unidos afirmaram que a Convenção não era *self-executing*, significa que aquele conteúdo do tratado somente terá força de lei quando uma legislação de conteúdo correspondente for

aprovada pelo Congresso, conforme o ordenamento legal norte-americano (CORNELL LAW SCHOOL, 2021).

Bybee conclui o memorando afirmando que o presidente norte-americano tem plenos poderes, tanto como chefe do poder executivo quanto como *Commander in Chief*, para deter e transferir prisioneiros de guerra, e reitera que, ainda que Genebra III imponha certas condições para a transferência desses detentos, uma vez que nem membros da Al Qaeda nem do Talibã seriam considerados prisioneiros de guerra, essas imposições não seriam aplicáveis (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002).

Luban (2014) sustenta que essa tese de poder unilateral do presidente norte-americano veio a ser chamada de *Commander in Chief override* (p. 22). De acordo com esse argumento, quando o presidente age como líder das forças armadas, as suas decisões podem superar, *override*, ou ser mais importantes, relevantes que tratados. O que esse poder ainda obteria seria a possibilidade de ignorar a separação de poderes entre executivo, legislativo e judiciário, uma vez que esses tratados que foram certificados ou foram aprovados pelos outros poderes, ou, como no caso da Convenção contra a tortura, tiveram legislação similar sancionada pelo Congresso. Essa mesma forma de poder foi utilizada para autorizar a prática de tortura, ou, na terminologia oficial do governo dos Estados Unidos, *enhanced interrogation techniques*.

Em 1º de agosto de 2002, dois dos memorandos que vieram a ser conhecidos como *Torture Memos* foram enviados por Jay S. Bybee do OLC: um para John Rizzo, *Acting General Counsel* da CIA, e outro para Alberto R. Gonzales, *Counsel* do Presidente Bush. Ambos os documentos analisavam a legalidade de condutas passíveis de serem adotadas por agentes norte-americanos em interrogatórios feitos com sujeitos suspeitos de terem participado dos atentados em 11 de setembro de 2001 (PAUST, 2007). Além disso, os memorandos apontavam possíveis defesas que poderiam ser utilizadas para rebater alegações de tortura (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002).

A Convenção contra a tortura foi implementada nos EUA nas seções 2340 e 2340A do título 18, capítulo 113C, do Código dos Estados Unidos, sendo assim, este foi o texto utilizado como base para a análise do OLC acerca de quais condutas seriam passíveis de consubstanciar o crime de tortura. A seção 2340A define que serão punidos aqueles que, fora do território dos Estados Unidos, cometeram ou tentaram cometer tortura, ato que, por sua vez, é definido na seção 2340 como

an act committed by a person acting under the color of law **specifically intended to inflict severe physical or mental pain or suffering** (other than pain or suffering incidental to lawful sanctions) upon another person within his custody or physical control (UNITED STATES CODE, 2021, grifo nosso)

Na parte inicial do memorando, Bybee sintetiza que, para condenar alguém pelo crime de tortura, a legislação norte-americana requer: 1) que a tortura tenha ocorrido fora da jurisdição dos Estados Unidos; 2) que o réu tenha agido com abuso de poder; 3) que a vítima estivesse sob o controle do réu; 4) que o réu tenha a intenção específica de causar dor ou sofrimento físico ou mental severo; e, 5) que o ato tenha causado tal dor ou sofrimento físico ou mental severo. Ao OLC foi solicitado apenas que fossem examinados os dois últimos requisitos, quais sejam, a intenção específica e a inflicção de dor ou sofrimento severo (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002). A interpretação contida no memorando foi o que garantiu uma autoridade *de facto* à CIA para utilizar técnicas de tortura ao interrogar suspeitos de terrorismo, segundo McCoy (2006, p. 122).

No tocante à intenção específica, a conclusão do OLC foi que para uma pessoa cometer o crime de tortura ela deve agir com a intenção de praticar a tortura em si, a tortura como um *fim*. No entanto, se a tortura for um *meio*, ainda que o sujeito saiba que as suas ações podem vir a causar dor ou sofrimento severos, esse mero conhecimento de um resultado praticamente certo não constitui intenção específica. Esse argumento pode ser claramente visto na seguinte frase do memorando:

As a theoretical matter, therefore, knowledge alone that a particular result is certain to occur does not constitute specific intent. [...] Thus, even if the defendant knows that severe pain will result from his actions, if causing such harm is not his objective, he lacks the requisite specific intent even though the defendant did not act in good faith. Instead, a defendant is guilty of torture only if he acts with the express purpose of inflicting severe pain or suffering on a person within his custody or physical control (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002, p. 4)

No tópico seguinte, Bybee empenhou-se em destrinchar os possíveis significados da expressão “dor ou sofrimento severos”. Ao analisar o texto da seção 2340, sustentou que não basta apenas a inflicção de dor ou sofrimento para cometer tortura, mas que essa dor ou sofrimento devem ser *severos*, e, considerando que não há definição legal do termo “severo” no contexto factual, Bybee fez uso de conceitos de dicionários e de leis relativas ao tratamento médico emergencial de imigrantes, por exemplo. Desse modo, chegou à conclusão de que, para ser considerada uma tortura, a ação deve causar dor ou sofrimento de tamanha intensidade que seria difícil de ser suportada pela pessoa sofrendo a medida. Além disso, adicionou que, ainda que estas definições contenham disposições que regulem matérias diversas, estas poderiam ser

úteis para definir exatamente o que constituiria de fato uma dor física severa aos olhos de um leigo, sendo da opinião de que:

They treat severe pain as an indicator of ailments that are likely to result in permanent and serious physical damage in the absence of immediate medical treatment. **Such damage must rise to the level of death, organ failure, or the permanent impairment of a significant body function.** These statutes suggest that “severe pain,” as used in Section 2340, **must rise to a similarly high level – the level that would ordinarily be associated with a sufficiently serious physical condition or injury such as death, organ failure, or serious impairment of body functions – in order to constitute torture.** (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002, p. 6, grifo nosso)

Atenção também foi dependida quanto à dor ou sofrimento *mental* severo. A seção 2340(2) do Código norte-americano define essa forma de suplício como um dano mental prolongado que é causado ou é resultado de quatro formas de ação, sendo estas: a) a infligência ou ameaça de infligência de dor ou sofrimento severos; b) a aplicação ou ameaça de aplicação de substâncias que possam alterar o estado mental da vítima ou outros procedimentos pensados para abalar profundamente os sentidos ou a personalidade da vítima; c) a ameaça iminente de morte, ou; d) a ameaça de que uma terceira pessoa possa vir a sofrer alguma das ações descritas nas alíneas anteriores. Assim, Bybee concluiu que esse sofrimento mental não pode apenas ser severo, mas também deve ser duradouro e resultar de uma destas ações, cuja intenção específica tenha sido causar esse dano mental. Nesse sentido sustentou

We conclude that torture within the meaning of the statute requires the specific intent to cause prolonged mental harm by one of the acts listed in Section 2340(2). A defendant must specifically intend to cause prolonged mental harm for the defendant to have committed torture. (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002, p. 8)

Além de delimitar quais atos constituiriam ou não o crime de tortura, o memorando de 1º de agosto de 2002 dedicou-se, ainda, a explicar possíveis defesas criminais, de modo a excluir uma potencial ilicitude caso esses métodos viessem a ser considerados tortura, sendo estas a do estado de necessidade e legítima defesa. Sobre o estado de necessidade, Bybee sustentou que essa defesa poderia ser utilizada para justificar o assassinato intencional de uma pessoa para salvar outras duas – uma espécie de “dos males, o menor”, como o próprio autor aduz ao mencionar que a defesa da necessidade também é conhecida como “choice of evils” (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002, p. 39). Já quanto à legítima defesa, esta foi analisada sob o viés da legítima defesa de um único indivíduo e da legítima defesa da nação como um todo. Em suma, a legítima defesa permite o uso da força para que se previna um dano que a própria pessoa possa vir a sofrer ou que um terceiro possa vir a sofrer. Alguns requisitos foram listados para que o argumento de legítima defesa seja válido, inclusive levando

em consideração que o inimigo combatente sendo interrogado já estaria detido e não seria, ele próprio, uma ameaça. A conclusão alcançada foi de que, como esse combatente potencialmente auxiliou na preparação e no planejamento de ataques ou tem meramente conhecimento de ataques por conta de sua filiação em alguma organização terrorista, a utilização de métodos de interrogação que poderiam violar a seção 2340A do Código norte-americano seria justificável sob o argumento da legítima defesa, pois

[...] the combatant by aiding and promoting the terrorist plot “has culpably caused the situation where someone might get hurt. If hurting him is the only means to prevent the death or injury of others put at risk by his actions, such torture should be permissible, and on the same basis that self-defense is permissible.” [...] Under the present circumstances, therefore, even though a detained enemy combatant may not be the exact attacker – he is not planting the bomb, or piloting a hijacked plane to kill civilians – he still may be harmed in self- defense if he has knowledge of future attacks because he has assisted in their planning and execution. (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002, p. 44)

A conclusão quanto à legítima defesa da nação foi similar. Bybee sustentou que, no caso da guerra ao terror, a nação norte-americana em si estava sob ataque, assim, um empregado do governo dos EUA, como um agente da CIA, que estivesse cometendo um ato que poderia ser considerado tortura, poderia dizer que estava cumprindo o seu dever oficial de proteger o governo federal e a nação.

A versão do memorando enviado à CIA, no entanto, além de tratar das questões acima mencionadas, discutiu especificamente alguns métodos de interrogatórios cuja legalidade era questionável. Ao prender Abu Zubaydah, que segundo a CIA era membro do alto escalão da Al Qaeda, em março de 2002, a Agência procurou formas de detê-lo sob a autoridade que lhe foi concedida sob o MON, rejeitando prisões militares, principalmente devido ao fato de que, se preso em uma prisão militar, a detenção de Abu Zubaydah deveria ser notificada à Cruz Vermelha (UNITED STATES SENATE SELECT COMMITTEE ON INTELLIGENCE, 2014, p. 22). Abu Zubaydah, apesar de estar sob custódia da CIA, foi inicialmente interrogado por agentes do FBI que, através do método regular de interrogatório no qual se busca construir uma conexão entre as partes, conseguiram sua cooperação e confirmaram que ele não era e nunca havia sido membro da Al Qaeda, mas que era, na verdade, um facilitador independente, auxiliando também outros grupos terroristas com a compra de armas, passaportes e recrutas, por exemplo. Após dez dias, um grupo da CIA auxiliado por psicólogos reassumiu o interrogatório e começou a implementar um novo programa de interrogatório (SOUFAN, 2020).

Após diversas tentativas de extrair informações de Abu Zubaydah com o novo programa, todas sem sucesso, a CIA requisitou ao OLC uma análise sobre a legalidade de 12 específicas técnicas de interrogatório que seriam utilizadas no detento. Destas, 10 foram aprovadas, formalizadas e detalhadas neste memorando adicional enviado à Agência em 1 de agosto de 2002, sendo estas: (1) *attention grasp*, (2) *walling*, (3) *facial hold*, (4) *facial slap (insult slap)*, (5) *cramped confinement*, (6) *wall standing*, (7) *stress positions*, (8) *sleep deprivation*, (9) *insects placed in a confinement box*, e (10) *the waterboard* (HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY, 2002, p. 2). Além das 10 técnicas mencionadas, consta, ainda, em relatório feito pelo Senado norte-americano (2014, p. 32) acerca do uso destas técnicas pela CIA, que o uso de fraldas também havia sido aprovado. Estas e outras técnicas que foram posteriormente descobertas vieram a ser conhecidas como *enhanced interrogation techniques* ou EITs.

Concebidas para uso da CIA, as EITs eventualmente se espalharam e começaram a também ser utilizadas pelo exército norte-americano. Após um período de indecisão, no qual as técnicas foram aprovadas e desaprovadas pelo Secretário da Defesa Rumsfeld, em 16 de abril de 2003, o Secretário autorizou, definitivamente, o uso das EITs nos combatentes presos em Guantánamo, Cuba (GREENBERG; DRATEL, 2005, p. 360). Apesar de somente virem à tona em 2005 após reportagem da revista Time, foram descobertas outras táticas utilizadas nos interrogatórios na prisão cubana. A revista obteve acesso a registros dos interrogatórios realizados com Mohammed al-Qahtani, o suposto vigésimo sequestrador dos aviões do 11 de setembro, os quais relatam que após receber três bolsas e meia de líquido intravenoso, al-Qahtani foi proibido de ir ao banheiro até que respondesse as perguntas que lhe eram feitas, o que resultou no detento urinando nas próprias calças. Diferentes formas de humilhação foram utilizadas, como obrigar o detento a se comportar como um cachorro e ter aulas de dança:

[...] Interrogator began by reminding the detainee about the lessons in respect and how the detainee had disrespected the interrogators. Told detainee that a dog is held in higher esteem because dogs know right from wrong and know to protect innocent people from bad people. **Began teaching the detainee lessons such as stay, come, and bark to elevate his social status up to that of a dog.** Detainee became very agitated. [...] Dog tricks continued and detainee stated he should be treated like a man. Detainee was told he would have to learn who to defend and who to attack. **Interrogator showed photos of 9-11 victims and told detainee he should bark happy for these people. Interrogator also showed photos of Al Qaida terrorists and told detainee he should growl at these people.** A towel was placed on the detainee's head like a burka with his face exposed and **the interrogator proceeded to give the detainee dance lessons.** The detainee became agitated and tried to kick an MP. No retaliation was used for the kick and **the dance lesson continued** (TIME, 2006, grifo nosso).

Desde que foi inaugurada no início de 2002, a prisão de Guantánamo recebeu aproximadamente 780 presos, dos quais 39 permanecem encarcerados, inclusive Abu Zubaydah e al-Qahtani, e apenas 2 foram condenados (THE NEW YORK TIMES, 2021).

3.3 ABU GHRAIB

“Lasciate ogne speranza, voi ch'intrate”
(ALIGHIERI, Dante; 1265-1321)

Em 19 de março de 2003, os Estados Unidos lideraram uma coalizão de países, a *coalition of the willing*³, que invadiram o Iraque. A justificativa oficial era de que o país, então governado por Saddam Hussein, possuía armas de destruição em massa (*weapons of mass destruction*, em inglês, ou WMDs). Segundo relatório da *9/11 Commission* (2004), comissão criada pelo Congresso norte-americano para investigar todas as circunstâncias em torno dos atentados do 11 de setembro, o presidente Bush questionava se era possível que o Iraque estivesse por trás dos ataques. No entanto, em 18 de setembro de 2001, Richard Clarke, então coordenador nacional de contraterrorismo, explanou em um memorando que não havia nenhuma prova sólida de que o regime de Saddam Hussein estivesse cooperando com a Al Qaeda em qualquer capacidade.

Ainda assim, mesmo tendo conhecimento de que qualquer ligação entre o Iraque e a Al Qaeda eram ínfimas e não verificadas, a administração norte-americana começou a associar o Iraque com armas químicas, biológicas e nucleares ainda em janeiro de 2002, quando, no discurso do *State of the Union*, Bush sustentou que “the Iraqi regime has plotted to develop anthrax and nerve gas and nuclear weapons for over a decade” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2002) e interligou o país ao Irã e à Coreia do Norte, cunhando o fatídico termo *axis of evil* – o eixo do mal, já mencionado no capítulo anterior. Outro momento marcante foi protagonizado pelo então Secretário de Estado norte-americano Colin Powell quando, em reunião do Conselho de Segurança da ONU em fevereiro de 2003, Powell discursou reiterando que o Iraque estaria escondendo WMDs, o que faria o país estar em violação à resolução 1441 do CSONU (UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE, 2003). Inclusive, Powell foi um dos membros da administração Bush, juntamente com o diretor da CIA George Tenet, que testemunharam no Congresso norte-americano como parte da ofensiva que buscava passar uma resolução autorizando os Estados Unidos a irem à guerra contra o Iraque. Nesse testemunho,

³ Frase cunhada pelo presidente Bush em novembro de 2002, em conferência de imprensa que antecedeu a reunião de cúpula da OTAN em Praga, na República Tcheca, ao se referir aos países dispostos a invadirem o Iraque e desarmar o país de armas de destruição em massa (CNN, 2002).

sustentaram que uma remessa de tubos de alumínio havia sido interceptada a caminho do Iraque e que estes tubos seriam utilizados para a construção de centrífugas para o enriquecimento de urânio. Ainda, a CIA havia recebido novas informações de que o Iraque havia tentado comprar 500 toneladas de dióxido de urânio do Níger, material que pode ser transformado em bomba atômica (HERSH, 2004).

Em 7 de março de 2003, a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) relatou ao Conselho de Segurança da ONU que não havia nenhuma prova de que o programa nuclear iraquiano havia sido reativado ou de que o país tenha tentado comprar urânio desde 1990. A AIEA declarou, ainda, que investigou os documentos apresentados que sugeriam que o Iraque havia tentado comprar urânio do Níger, e concluiu que os documentos eram falsos (AIEA, 2003). Apesar disso, os planos norte-americanos continuaram normalmente e o Iraque foi invadido. Aliás, no discurso feito para anunciar a operação *Iraqi Freedom* ao povo dos Estados Unidos, Bush persistiu no argumento das WMDs, afirmando “The people of the United States and our friends and allies will not live at the mercy of an outlaw regime that threatens the peace with weapons of mass murder” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2003).

Na resolução 1483 do Conselho de Segurança da ONU, adotada em maio de 2003, os Estados Unidos e o Reino Unido foram reconhecidos como *occupying powers*, comandando o território iraquiano sob uma única autoridade (UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL, 2003). A IV Convenção de Haia de 1907, relativa às leis e costumes da guerra em terra, afirma que é dever do poder ocupante tomar todas as medidas possíveis para restaurar e garantir, na medida do possível, a ordem e a vida pública, respeitando, a menos que se prove impossível, as leis vigentes naquele país. A Convenção de Genebra IV, relativa, também, à proteção de civis em tempo de guerra e que complementa Haia IV, refere, sobre a legislação penal, que

Artigo 64

A legislação penal do território ocupado permanecerá em vigor, salvo na medida em que puder ser revogada ou suspensa pela Potência ocupante, por constituir ameaça para sua segurança, ou obstáculo à aplicação da presente Convenção.

Ressalvada esta última consideração e a necessidade de assegurar a aplicação efetiva da justiça, os tribunais do território ocupado continuarão a funcionar para todas as infrações previstas por essa legislação.

A Potência ocupante poderá, no entanto, submeter a população do território ocupado às disposições que julgar indispensáveis para cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção e garantir a administração regular do território, bem como a segurança, quer da Potência ocupante, quer dos membros e dos bens das forças ou da administração de ocupação, dos estabelecimentos e das linhas de comunicação por ela utilizados (CIVC, 1949, grifo nosso).

Assim, os Estados Unidos passaram a exercer controle sobre o sistema prisional iraquiano e, dentre as prisões administradas, estava Abu Ghraib. Com a queda do regime em abril de 2003, a prisão foi saqueada e, após reformas feitas pelas forças da coalização, se tornou uma prisão militar. A prisão era conhecida, ainda quando o Iraque era governado por Saddam Hussein, pelo uso de tortura, execuções semanais e horríveis condições estruturais, tanto que não se sabe exatamente a quantidade de pessoas que lá estiveram presas, mas estima-se que aproximadamente 50 mil pessoas, homens e mulheres, estiveram encarceradas no local durante um certo período (HERSH, 2004).

Em agosto de 2003, a violência no Iraque aumentou, ocorrendo diversos bombardeiros e atentados suicidas, como o que explodiu a sede da ONU em Bagdá, vitimando várias pessoas, entre elas, o brasileiro Sergio Vieira de Mello, representante oficial do Secretário-Geral das Nações Unidas para o Iraque. Com a escalada de hostilidades, o exército norte-americano começou a fazer varreduras em Bagdá, prendendo antigos aliados ou seguidores de Saddam Hussein, bem como insurgentes, o que fez com que a quantidade de pessoas presas em Abu Ghraib chegasse rapidamente a cerca de 20 mil pessoas. No entanto, apesar do crescente número de detentos, as informações obtidas eram poucas e fracas, fazendo com que Rumsfeld desse ordens para *Gitmoize* Abu Ghraib, efetivamente levando as EITs utilizadas em Guantánamo para o Iraque (MCCOY, 2006).

Para maximizar as chances de sucesso, Rumsfeld julgou necessário permitir o acesso do Programa de Acesso Especial (SAP) do Departamento de Defesa às prisões iraquianas. Somente aqueles que faziam parte do SAP sabiam exatamente qual era o escopo do programa, mas, de acordo com relatos de antigos agentes obtidos por Hersh (2004, p. 49), este foi “[...] given blanket advance approval to kill or capture and, if possible, interrogate high-value targets”. Com autorização presidencial para atuar em qualquer lugar do mundo, os membros do SAP enfrentaram o terrorismo com a sua própria forma de terror, sequestrando suspeitos e levando-os às *black sites* da CIA em países aliados onde tratamentos mais severos eram permitidos.

Logo, não existia mais clareza quanto a quem de fato era responsável por Abu Ghraib. A prisão havia sido criada como uma prisão militar, mas a maior parte dos presos eram civis; os guardas eram militares, mas agentes da CIA e do SAP também trabalhavam no local; alas prisionais que em um momento eram de responsabilidade do exército, no outro eram controladas por agentes da inteligência; alguns vestiam uniformes, alguns vestiam roupas

comuns, dificultando a sua identificação tanto pelos prisioneiros, quanto pelos próprios guardas responsáveis pela segurança da prisão. Polícia militar, inteligência militar, agentes da CIA, agentes terceirizados, todos no mesmo lugar seguindo ordens diferentes em relação a alvos diferentes (MCCOY, 2006; HERSH, 2004).

De acordo com a investigação do Senado norte-americano quanto ao tratamento de detentos sob custódia dos Estados Unidos, essa incerteza e imprecisão de regras de comando, por vezes, foi causada pelo próprio exército. Este relatório menciona, por exemplo, a criação de um memorando contendo as regras de interrogatórios a serem utilizadas em Abu Ghraib. Algumas das técnicas enumeradas poderiam ser usadas em todos os detentos, independentemente do seu status – prisioneiro de guerra, prisioneiro por motivo de segurança ou prisioneiro civil – enquanto outras somente poderiam ser utilizadas com prévia autorização. No entanto, ao disseminar esse memorando entre todos que tinham contato direto com os detentos, algumas cópias foram baseadas em rascunhos das regras e continham técnicas que não haviam sido aprovadas na versão oficial (UNITED STATES SENATE COMMITTEE ON ARMED SERVICES, 2008). Situação similar ocorreu na prisão militar de Bagram, quando dois jovens afegãos foram encontrados mortos em suas celas. A investigação posteriormente realizada pelo exército foi arquivada, pois os soldados da base militar discordavam sobre quais as regras eram aplicáveis àquele interrogatório – e se alguma era, de fato, aplicável (THE NEW YORK TIMES, 2006).

Relatos de abusos e maus tratos de prisioneiros começaram a surgir e foram corroborados por investigações da Cruz Vermelha e das forças da coalização. No relatório da Cruz Vermelha consta que foram observadas diversas violações às leis humanitárias em visitas a prisões iraquianas entre março e novembro de 2003. Ao realizar entrevistas com os detentos, foi notado que os abusos não eram generalizados, mas que ocorriam majoritariamente com aqueles presos que poderiam possuir informações úteis e relevantes e que, por isso, estavam sob o controle e supervisão da inteligência militar. Vários oficiais da própria inteligência militar confirmaram à Cruz Vermelha que era parte do procedimento padrão

[...] to hold a person deprived of his liberty naked in a completely dark and empty cell for a prolonged period to use inhumane and degrading treatment, including physical and psychological coercion, against persons deprived of their liberty to secure their cooperation (CIVC, 2004, p. 13).

Diversos foram os métodos apontados no relatório, dentre estes: obrigar os detentos a ficarem por horas e dias seguidos algemados às barras de suas celas em posições humilhantes e/ou desconfortáveis; obrigar os detentos a andarem nus, às vezes encapuzados ou com roupa

íntima feminina sobre suas cabeças, diante de outros presos e guardas; espancar os detentos com pistolas ou rifles, socos, pontapés, no corpo inteiro.

A investigação das forças da coalização, iniciada quando o soldado Joseph Darby entregou CDs contendo fotos de abusos de prisioneiros ao Comando de Investigação Criminal do Exército norte-americano, chegou a conclusões similares, inclusive quanto à confusão gerada ao se terem vários grupos de detentos em um mesmo local. O relatório explicita a ocorrência de diversos episódios de “sadistic, blatant, and wanton criminal abuses” (THE TORTURE DATABASE, 2021, p. 16) pelos guardas e que estas alegações poderiam ser respaldadas pelo relato de testemunhas e pela “[...] discovery of extremely graphic photographic evidence” (THE TORTURE DATABASE, 2021, p. 16). Consta, ainda, que além dos atos evidenciados nas fotos, como obrigar um grupo de detentos a se masturbar enquanto eram fotografados e filmados, tirar fotos de detentos iraquianos mortos, assistir a um guarda fazer sexo com uma detenta, outras torturas se mostravam comprovadas, a partir de relatos de testemunhas, sendo estas:

- a. (U) Breaking chemical lights and pouring the phosphoric liquid on detainees;
- b. (U) Threatening detainees with a charged 9mm pistol;
- c. (U) Pouring cold water on naked detainees;
- d. (U) Beating detainees with a broom handle and a chair;
- e. (U) Threatening male detainees with rape;
- f. (U) Allowing a military police guard to stitch the wound of a detainee who was injured after being slammed against the wall in his cell;
- g. (U) Sodomizing a detainee with a chemical light and perhaps a broom stick.
- h. (U) Using military working dogs to frighten and intimidate detainees with threats of attack, and in one instance actually biting a detainee. (THE TORTURE DATABASE, 2021, p. 17, 18)

No mais, o relatório chegou à conclusão de que nenhum dos batalhões encarregados de supervisionar o funcionamento das prisões havia recebido alguma forma de treinamento nesse sentido ou havia conhecimento das regras da Convenção de Genebra III (THE TORTURE DATABASE, 2021).

Então, um dia, as fotos vazaram.

As fotos vieram a público em 28 de abril de 2004 no programa *60 Minutes II* e mostravam presos iraquianos nus e sofrendo humilhações de militares norte-americanos, muitos dos quais sorriam para as câmeras.

In one photograph, Private England, a cigarette dangling from her mouth, is giving a jaunty thumbs-up sign and pointing at the genitals of a young Iraqi, who is naked except for a sandbag over his head, as he masturbates. Three other hooded and naked Iraqi prisoners are shown, hands reflexively crossed over their genitals. A fifth

prisoner has his hands at his sides. In another, England stands arm in arm with Specialist Graner; both are grinning and giving the thumbs-up behind a cluster of perhaps seven naked Iraqis, knees bent, piled clumsily on top of each other in a pyramid. There is another photograph of a cluster of naked prisoners, again piled in a pyramid. Near them stands Graner, smiling, his arms crossed; Specialist Sabrina Harman stands in front of him, bending over, and she, too, is smiling. Then, there is another cluster of hooded bodies, with a female soldier standing in front, taking photographs. Yet another photograph shows a kneeling, naked, unhooded male prisoner, head momentarily turned away from the camera, posed to make it appear that he is performing oral sex on another male prisoner, who is naked and hooded (HERSH, 2004, p. 23).

De acordo com investigações do Senado e variados relatórios, como os publicados pela Cruz Vermelha, e testemunhos em comissões e para jornalistas, é possível apontar que os abusos começaram após a ordem de Rumsfeld para *Gitmoize* o Iraque. E, como sustenta Luban (2014), se isso de fato aconteceu

[...] it would mean that Abu Ghraib does not represent merely the spontaneous crimes of low-level sadists, but rather **the unauthorized spillover of techniques deliberately exported from Guantánamo to Iraq as a high-level policy decision. That would imply a direct causal pathway connecting the advice of the torture lawyers to the Abu Ghraib abuses** via General Miller (LUBAN, 2014, p. 220, grifo nosso).

4 CONCLUSÃO

Após dedicar os dois capítulos anteriores à apresentação da teoria do direito penal do inimigo e dos principais fatos ao redor dos atentados terroristas de 11 de setembro e a reação dos Estados Unidos, neste capítulo serão associadas teoria e prática, a fim de ratificar ou afastar as hipóteses inicialmente propostas. Para tanto, alguns conceitos e fatos serão retomados, de modo a balizar a análise.

Conforme explanado no segundo capítulo, a teoria do direito penal do inimigo foi desenvolvida por Günther Jakobs e nesta o autor argumenta que para além do direito penal do cidadão que julga fatos, existiria um direito penal do inimigo, que cuidaria não de um certo tipo de fato, mas de um certo tipo de autor, de um grupo específico de pessoas. Do mesmo modo, refere Zaffaroni que cada vez mais há uma racionalização da possibilidade de tratar as pessoas de acordo com o perigo que possam representar para a sociedade e não de acordo com as ações que tomaram.

A criação de um direito penal do inimigo pode ser vista nas políticas traçadas pelos Estados Unidos após os atentados de 11 de setembro. Um exemplo claro pode ser observado na ordem militar dada pelo então presidente Bush em 13 de novembro de 2001. A ordem determinava que qualquer pessoa que tenha sido membro da Al Qaeda “at relevant times” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021) fosse presa, e que seu julgamento seria realizado exclusivamente por comissões militares, cujas decisões não seriam sujeitas a qualquer forma de revisão ou recurso por tribunais norte-americanos ou cortes internacionais e, além disso, que princípios e regras legais não se aplicariam a estes julgamentos.

A ordem militar teve sua validade questionada perante a Suprema Corte dos Estados Unidos e a administração Bush sofreu uma de suas maiores derrotas. Na decisão do caso *Hamdan v. Rumsfeld* em 29 de junho de 2006, a Suprema Corte decidiu que o sistema de comissões militares estabelecido em 2001 não possuía aprovação do Congresso para atuar e que violava tanto disposições das Convenções de Genebra, quanto do *Uniform Code of Military Justice*. Nesse sentido, em relação as Convenções de Genebra, a Suprema Corte afirmou que o artigo 3º, comum a todas as Convenções, garante proteções mínimas a todos indivíduos envolvidos no conflito, mesmo “[...] to individuals associated with neither a signatory nor even a nonsignatory who are involved in a conflict “in the territory of” a signatory” (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2006, p. 562). Assim, ainda que o conflito não seja entre nações, mas ocorra entre uma nação signatária e qualquer outra forma de grupo, desde que

ocorra no território de um país signatário, os indivíduos envolvidos nesse conflito terão direito às proteções consagradas nas Convenções de Genebra. Ainda quanto ao artigo 3º, a Suprema Corte explanou que o poder Executivo deve seguir a lei ao julgar e sujeitar indivíduos a punições, uma vez que, de acordo com o texto das Convenções, aqueles detidos em conflitos não podem ser condenados “[...] without previous judgment pronounced by a **regularly constituted court** affording **all the judicial guarantees which are recognized as indispensable by civilized peoples**” (CIVC, 2021, grifo nosso).

A Suprema Corte ainda enfatizou que, por mais que as Convenções não ofereçam uma definição do termo “regularly constituted court”, este poderia significar comissões militares comuns estabelecidas de acordo com as regras e leis já impostas em um país. Desse modo, a decisão sustenta que, o estabelecimento destas comissões militares sob a ordem de 2001, a justiça militar norte-americana também foi violada. Ao ordenar que a estas comissões não seriam aplicáveis os princípios e regras legais comumente seguidos em casos criminais nos Estados Unidos, a Corte refere que “the Presidente has not, however, made a similar official determination that it is impracticable to apply the rules for courts-martial” (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2006, p. 561) e vai além, afirmando que nada demonstra que seria impraticável utilizar das regras das cortes marciais nestes casos e que

The absence of any showing of impracticability is particularly disturbing when considered in light of the clear and admitted failure to apply one of the most fundamental protections afforded not just by the Manual for Courts-Martial but also by the UCMJ itself: **The right to be present.** (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2006, p. 561, grifo nosso)

Em voto concorrente, quatro *Justices* da Suprema Corte afirmaram que nada impede o presidente de pedir ao congresso a autoridade necessária para criar comissões militares como as estabelecidas sob a ordem de 2001 (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2006, p. 636). E assim a administração Bush fez.

Sancionado em 17 de outubro de 2006, cinco meses após a decisão da Suprema Corte, o *Military Commissions Act* (MCA) entrou em vigor com apenas algumas alterações quando comparado com as antigas regras da ordem de 2001. Visto que uma das razões pelas quais a Suprema Corte afirmou que a comissão militar encarregada de julgar Hamdan como ilegal era devido ao fato de que a administração norte-americana havia justificado a sua existência e legalidade com base no *Detainee Treatment Act* de 2005 e Hamdan já estava detido em Guantánamo desde 2002, sendo acusado somente em 2003 por conspiração por atos não relacionados diretamente aos atentados de 11 de setembro, o MCA garantiu que

“§ 948d. Jurisdiction of military commissions

“(a) JURISDICTION.—A military commission under this chapter shall have jurisdiction to try any offense made punishable by this chapter or the law of war when **committed by an alien unlawful enemy combatant before, on, or after September 11, 2001**. (CONGRESS, 2021, grifo nosso)

Nesse sentido, o MCA ainda alterou a definição de *unlawful enemy combatant*, de modo que o termo passou a significar

“(1) UNLAWFUL ENEMY COMBATANT.—(A) The term ‘unlawful enemy combatant’ means—

“(i) a person who has engaged in hostilities or **who has purposefully and materially supported hostilities against the United States** or its co-belligerents who is not a lawful enemy combatant (including a person who is part of the Taliban, al Qaeda, or associated forces); or

“(ii) a person who, before, on, or after the date of the enactment of the Military Commissions Act of 2006, has been determined to be an unlawful enemy combatant by a Combatant Status Review Tribunal or another competent tribunal established under the authority of the President or the Secretary of Defense. (CONGRESS, 2021, grifo nosso)

Segundo a Human Rights Watch (2006), essa definição passou a incluir aqueles que auxiliaram de alguma forma a agredir os Estados Unidos, mesmo não fazendo parte diretamente dos ataques ou até sendo presos longe do campo de batalha. O ato de uma mãe alimentar seu filho combatente a transformaria, também, em combatente, por exemplo, sua ação sendo passível de julgamento perante uma comissão militar. A organização ainda enfatiza que a definição de *unlawful enemy combatant* utilizada no MCA foi inventada pela administração Bush e pelo Congresso norte-americano, e que “They have no basis in international law and undermine one of the most fundamental pillars of the Geneva Conventions – the distinction between combatants, who engage in hostilities and are subject to attack, and non-combatants” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2006, p. 6).

Desse modo, podem ser vistos claramente os passos tomados pelos Estados Unidos para criar um direito penal do inimigo que funcionaria apenas para julgar aqueles detidos na guerra ao terror. Ao sofrer uma derrota na Suprema Corte, a administração rapidamente encontrou uma maneira de legalizar e positivar suas ações, seguindo firme na sua missão civilizatória, como afirmou Said (2007).

O medo, que sempre foi um grande influenciador público, toma posição central juntamente com o inimigo responsável por essa sensação, já que “terrorism is a psychological game of escalation: it’s not the last attack that scares people. It’s the next one” (FOX, 2019, p. 9). Assim, a ideia de *nós vs. eles* vai ganhando força, ainda que baseada em um exagero ou mesmo uma mentira, sendo modelada através de discursos com uma lógica totalmente binária.

Nós somos bons, eles são maus; nós temos democracia, eles são autoritários; nós temos liberdade, eles prendem aqueles que querem ser livres como nós. Por meio dessa forma de manifestação, qualquer ação tomada em nome do *bem* será válida, independentemente da sua característica, já que será tomada para derrotar o *mal*. Sob essa perspectiva, Kellner sustenta que

[...] evil cannot be just attacked one piece at a time, through incremental steps, but must be totally defeated, eradicated from the earth if good is to reign. **This discourse of evil raises the stakes and violence of conflict and nurtures more apocalyptic and catastrophic politics**, fueling future cycles of hatred, violence, retribution, and wars (KELLNER, 2007, p. 628, grifo nosso).

Conforme anteriormente mencionado, Mearsheimer sustenta que os líderes responsáveis por essa difusão do medo acreditam estar do lado certo da história e que estão fazendo aquilo pelo bem da nação, “assim, suas mentiras importarão pouco a longo prazo se eles expuserem a ameaça como ela é e a tratarem de maneira eficaz. Em outras palavras, o resultado final justifica os meios” (2012, p. 87). Como explanado no capítulo 3.2, talvez uma das formas mais tangíveis de observar essa ideia de “os fins justificam os meios” seja através dos memorandos do OLC, principalmente daqueles de 1 de agosto de 2002. Foi através destes memorandos que o governo norte-americano explorou os atentados terroristas e o medo que estes infligiram na população para formalizar um discurso lógico que legitimava e, inclusive, fazia o uso de tortura soar como algo sensato e necessário para a proteção da nação e os valores que esta representa. Ou, ainda, como afirma Luban (2014, p. 116), os memorandos transformaram a definição de tortura e dor severa em algo técnico ao invés de coloquial, isto é, como se fosse necessário um grande conhecimento científico e jurídico para realmente compreender o seu significado. Nesse sentido, o autor analisa que o mero ato de questionar a utilidade da tortura já é, por si só, moralmente odioso e que seu uso desvaloriza os valores centrais do liberalismo político, como a dignidade, valores estes que o Estados Unidos afirmam ser seu maior exemplo e defensor.

To treat torture as merely one option among many for combating terrorism, to be used whenever the benefits outweigh the costs, is to devalue core liberal values of dignity, equal human worth, and antisubordination into matters of mere convenience. To open the question of torture is therefore to call all those commitments into question as well. Instead, I argue that torture belongs in the same moral category as slavery, military massacres, and the subordination of women. Like torture, the latter are all practices taken for granted through most of human history. All are now forbidden (even though they have by no means disappeared from practice). **And they are not merely forbidden – they are forbidden in the strong sense that to put back on the table the question of whether their utility might sometimes justify them is itself morally odious.** (LUBAN, 2014, p. x, grifo nosso)

De certa forma, o escândalo de Abu Ghraib foi o resultado lógico e previsível de uma série de eventos, conforme sustenta Jackson (2007, p. 364), mas principalmente de um discurso público e privado que sistematicamente desumanizava, despersonalizava e demonizava um *outro*. A própria technicalização da palavra tortura, mencionada no parágrafo anterior, bem como a sua renomeação para *enhanced interrogation techniques, counter-resistance strategies, stress and duress techniques, repetitive administration of legitimate force*, entre outras, Servia de modo a “[...] **sanitise the practice of torture** and remove the human pain and suffering of its victims from the imagination of both the interrogator and the wider public” (JACKSON, 2007, p. 367, grifo nosso).

Diante do que o presente trabalho se propôs a analisar, pode-se afirmar que as hipóteses apresentadas foram todas corroboradas. Os Estados Unidos, de fato, utilizaram de todos os meios disponíveis para capturar os culpados pelos atentados terroristas e, quando estes meios não estavam disponíveis, criaram, arquitetaram e distorceram leis e tratados internacionais para alcançar seus objetivos. Tal distorção ratifica a segunda hipótese, a de que a teoria do direito penal do inimigo explicaria as manobras jurídicas criadas pela administração para capturar seus inimigos, já que, como mencionado diversas vezes ao longo deste texto, o governo não apenas criou leis distintas, sem qualquer respeito pelo devido processo legal, mas fez com que houvesse apoio público a estas ações. O que acarreta a confirmação da terceira hipótese, de que a tortura seria, assim, justificável, afinal o seu uso não seria um fim em si mesmo, mas um meio, ainda que não convencional, de salvar vidas, a liberdade, a democracia, o *way of life*.

Embora alguns dos memorandos tenham tido seu conteúdo divulgado ainda em 2004, logo após o vazamento das fotos de Abu Ghraib, o público somente teve conhecimento do quadro geral quando, logo após ser eleito presidente, Barack Obama assinou a Ordem Executiva 13491 revogando a utilização das técnicas elencadas nos memorandos e demandando o fechamento das *black sites* da CIA (UNITED STATES SENATE SELECT COMMITTEE ON INTELLIGENCE, 2014, p. 171). Logo, foi somente em 2009 que foi possível ter uma noção do quão grotescas haviam sido as ações do governo Bush na guerra ao terror, já que até então somente aqueles soldados cujos rostos aparecem nas fotos haviam sido responsabilizados – e ninguém acima da patente de sargento cumpriu qualquer pena (GOUREVITCH; MORRIS, 2008). No entanto, apesar de ter nomeado um procurador especial para investigar quaisquer crimes que tenham sido praticados por antigos membros da administração ou de agências envolvidas na guerra ao terror, Obama afirmou que

[...] we're going to be looking at past practices and I don't believe that anybody is above the law. On the other hand I also have a belief that we need to look forward as opposed to looking backwards. [...] my instinct is for us to focus on how do we make sure that moving forward we are doing the right thing. That doesn't mean that if somebody has blatantly broken the law, that they are above the law. But my orientation's going to be to move forward. (ABC NEWS, 2009)

Mas, *when push comes to shove*, ninguém foi responsabilizado por nada, ainda que existissem vastas provas de que a aprovação para o uso de tortura ia até a West Wing da Casa Branca.

Guantánamo foi aberta no início de 2002 e, desde então, sua política de uso muda de acordo com o presidente, indo de “[...] ‘locate a detention facility and fill it’, to ‘review the detentions and close the prison’, to ‘keep it open and prepare it to receive more detainees’ [...]” (AMNESTY INTERNATIONAL, 2021, p. 1). Dos mais de 700 presos que por lá passaram, 39 permanecem, dos quais apenas 12 foram acusados de algum crime e 2 foram condenados (THE NEW YORK TIMES, 2021).

Desde que o *Manchester Manual* foi apreendido que as agências norte-americanas que trabalhavam com contraterrorismo sabiam que a tortura não funcionaria com membros da Al Qaeda. O Manual, encontrado em uma casa de hospedagem de membros da Al Qaeda na Inglaterra, continha regras de comportamento, como se preparar para possíveis operações e interrogatórios, como agir em caso de tortura. Por exemplo, consta que é possível que as mães e irmãs dos membros apreendidos poderiam ser estupradas na sua frente e que eles próprios seriam sodomizados por cachorros, mas que eles seriam recompensados pelo seu sacrifício no paraíso e que, para enganar o interrogador, poderiam dar informações falsas ou defasadas. Assim, como explica Soufan (2021), não era inesperado que aqueles capturados não cooperassem quando estivessem sofrendo as EITs, já que o Manual os havia ensinado a aguentar e esperar situações ainda piores. Do mesmo modo, somente no mês de março de 2003, Khalid Shaykh Muhammed foi vítima de *waterboarding* 183 vezes (THE TORTURE DATABASE, 2021).

Osama Bin Laden foi morto em 1 de maio de 2011 no Paquistão, sua caça pelos Estados Unidos sendo alvo de diversos filmes – um, inclusive, com ajuda da própria CIA. A Agência trabalhou diretamente com os produtores e a diretora do filme *Zero Dark Thirty*, lançado em 2012, auxiliando a produzir uma história que abordasse de forma favorável o uso das EITs e as relatasse como eficazes e responsáveis por encontrar a localização de Bin Laden (VICE, 2015).

A invasão do Afeganistão, por sua vez, só acabou de fato quase 20 anos depois do seu início, em 30 de agosto de 2021. Com a retirada das tropas norte-americanas do território afegão, o Talibã voltou ao poder de maneira ainda mais rápida do que quando foi derrotado em 2001 (THE NEW YORK TIMES, 2021).

“Remember, democracy never lasts long. It soon wastes, exhausts, and murders itself. There never was a democracy yet that did not commit suicide.”

John Adams, segundo presidente dos Estados Unidos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

‘THIS Week’ Transcript: Barack Obama. **ABC News**, Washington D.C., 10 de janeiro de 2009. Disponível em: <https://abcnews.go.com/ThisWeek/Economy/story?id=6618199&page=1>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

9/11 MEMORIAL. **September 11 Attack Timeline**. Disponível em: <https://timeline.911memorial.org/#Timeline/2>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

ACLU. **Memorandum for The Vice President, The Secretary Of State, The Secretary Of Defense, The Attorney General, Chief Of Staff To The President, Director Of Central Intelligence, Assistant To The President For National Security Affairs, Chairman Of The Joint Chiefs Of Staff**. Humane Treatment of Taliban and al Qaeda Detainees. Washington D.C.: The White House, 2002. Disponível em: <https://www.aclu.org/other/memo-president-bush-white-house-senior-executive-branch-officials-regarding-humane-treatment>.

ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia - Inferno**. 34ª edição. Tradução: Italo Eugenio Mauro. São Paulo: Editora 34, 1998. 232p.

AMNESTY INTERNATIONAL. **USA: Below the radar: Secret flights to torture and ‘disappearance’**. Londres: Amnesty International, 2006. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr51/051/2006/en/>. Acesso em: 5 de outubro de 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. **USA: Right the Wrong: Decision time on Guantánamo**. Londres: Amnesty International, 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr51/3474/2021/en/>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

BACEVICH, Andrew J. **American Empire: The Realities and Consequences of U.S. Diplomacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2002. *E-book*.

BERMAN, Morris. **Dark Ages America: The Final Phase of Empire**. Nova York: W.W. Norton & Company, 2006. *E-book*.

BUZAN, Barry; WAEVER, Ole; WILDE, Jaap de. **Security: a new framework for analysis**. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1998. *E-book*.

CIVC. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Convention (III) relative to the Treatment of Prisoners of War**. Geneva, 12 August 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/full/GCIII-commentary>. Acesso em: 7 de outubro de 2021.

CIVC. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Convention (IV) relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War**. Geneva, 12 August 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/380>. Acesso em: 7 de outubro de 2021.

CIVC. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land**. The Hague, 18 October 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/195>. Acesso em: 7 de outubro de 2021.

CIVC. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-civc>. Acesso em: 7 de outubro de 2021.

COLLATERAL Murder. **WIKILEAKS**. 5 de abril de 2010. Disponível em: <https://collateralmurder.wikileaks.org/en/index.html>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

CORNELL LAW SCHOOL. Self-executing treaty. Ithaca, 2021. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/self_executing_treaty#:~:text=A%20self%2Dexecuting%20treaty%20is,through%20the%20implementation%20of%20legislation. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. São Paulo, editora Sage, 2010. *E-book*.

DUFFY, Michael; ZAGORIN, Adam. Inside the Interrogation of Detainee 063. **TIME Magazine**, Nova York, ano 82, vol. 165, nº 25, 20 de junho de 2005. Disponível em: <https://time.com/vault/issue/2005-06-20/page/1/>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here? Principles for a new political debate**. Nova Jersey: Princeton University Press, 2006. *E-book*.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese em ciências humanas**. 13ª. Edição. Lisboa: Editorial Presença, 2007. *E-book*.

EL BARADEI, Mohamed. The Status of Nuclear Inspections in Iraq: An Update. **AIEA**, Viena, 2003. Disponível em: <https://www.iaea.org/newscenter/statements/status-nuclear-inspections-iraq-update>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **President Issues Military Order**. Washington D.C., 13 de novembro de 2001. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2001/11/20011113-27.html>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Presidente (2001-2009: George W. Bush). **Statement by the President in His Address to the Nation**. Washington D.C., 11 de setembro de 2001. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2001/09/20010911-16.html>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Presidente (2001-2009: George W. Bush). **Address to a Joint Session of Congress and the American People**. Washington D.C., 20 de setembro de 2001. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2001/09/20010920-8.html>. Acesso em: 1 de junho de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Presidente (2001-2009: George W. Bush). **President Delivers State of the Union Address**. Washington D.C., 29 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2002/01/print/20020129-11.html>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Presidente (2001-2009: George W. Bush). **President Bush Addresses the Nation (Operation Iraqi Freedom)**. Washington D.C., 19 de março de 2003. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2003/03/print/20030319-17.html>. Acesso em: 7 de agosto de 2021.

FREITAS, Ernani Cesar; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013. 2ª edição. *E-book*.

GALLUP. **Presidential Approval Ratings – George W. Bush**. Disponível em: <https://news.gallup.com/poll/116500/presidential-approval-ratings-george-bush.aspx>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

GIBBS, Graham. **Análise de dados qualitativos**. Porto Alegre: Artmed, 2009. *E-book*.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: editora Atlas, 2007. *E-book*.

GOLDEN, Tim. Years After 2 Afghans Died, Abuse Case Falters. **The New York Times**, Nova York, 13 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/02/13/national/13bagram.html>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

GOUREVITCH, Philip; MORRIS, Errol. **Procedimento operacional padrão: uma história de guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. *E-book*.

GREENBERG, Karen J; DRATEL, Joshua L. **The Torture Papers: The Road to Abu Ghraib**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. *E-book*.

HELSINKI (Temporada 2, ep. 5). **Veep** [seriado]. Direção: Becky Martin. Produção: Christopher Godsick, Frank Rich. Nova York: HBO, 2013. 28 min, color.

HERSH, Seymour M. **Chain of Command: the Road from 9/11 to Abu Ghraib**. Nova York: Harper Collins Publishers Inc, 2004. *E-book*.

HOBBSAWN, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY. **Memorandum for Alberto R. Gonzales, Counsel to the President and William J. Haynes II, General Counsel of the Department of Defense**. Re: Application of Treaties and Laws to al Qaeda and Taliban Detainees. Washington D.C.: DOJ, 2002. Disponível em: <https://www.hsdl.org/?view&did=741728>.

HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY. **Memorandum for Alberto R. Gonzales, Counsel to the President.** Re: Standards of Conduct for Interrogation under 18 U.S.C. §§ 2340-2340-A. Washington D.C.: DOJ, 2002. Disponível em: <https://www.hsdl.org/?view&did=741688>.

HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY. **Memorandum for John Rizzo, Acting General Counsel of the Central Intelligence Agency.** Interrogation of al Qaeda Operative. Washington D.C.: DOJ, 2002. Disponível em: <https://www.hsdl.org/?view&did=37518>. Acesso em: 5 de outubro de 2021.

HOMELAND SECURITY DIGITAL LIBRARY. **Memorandum for William J. Haynes II, General Counsel of the Department of Defense.** Re: The President's power as Commander in Chief to transfer captured terrorist to the control and custody of foreign nations. Washington D.C.: DOJ, 2002. Disponível em: <https://www.hsdl.org/?view&did=741723>.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Getting Away with Torture: the Bush Administration and Mistreatment of Detainees.** Nova York: Human Rights Watch, 2011. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2011/07/12/getting-away-torture/bush-administration-and-mistreatment-detainees>. Acesso em: 5 de outubro de 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Q and A: Military Commissions Act of 2006.** Nova York: Human Rights Watch, 2006. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/backgrounders/usa/qna1006/usqna1006web.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial.** 1ª. Edição. Rio de Janeiro: editora Objetiva, 1997. *E-book*.

JACKSON, Richard. **Language, Policy and the Construction of a Torture Culture in the War on Terrorism.** Review of International Studies, Vol. 33, No. 3 (Jul., 2007), pp. 353-371.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** 6ª. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. *E-book*.

KELLNER, Douglas. **Bushspeak and the Politics of Lying: Presidential Rhetoric in the "War on Terror"**. Presidential Studies Quarterly, Vol. 37, No. 4, Shadows of Democracy in Presidential Rhetoric (Dec., 2007), pp. 622-645.

KLAPPER, Bradley; BUTLER, Desmond; RIECHMANN, Deb. Trump says torture works as his government readies a review. **AP (The Associated Press)**, Nova York, 25 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://apnews.com/article/51441258df314aff9e09f648f27923e3>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

LEAKED U.S. video shows deaths of Reuters' Iraqi staffers. **Reuters**, Londres, 5 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-iraq-usa-journalists-idUSTRE6344FW20100406>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

LEOPOLD, Jason; HENDERSON, Ky. Tequila, Painted Pearls, and Prada – How the CIA Helped Produce ‘Zero Dark Thirty’. **VICE**, Nova York, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/xw3ypa/tequila-painted-pearls-and-prada-how-the-cia-helped-produce-zero-dark-thirty>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

LUBAN, David. **Torture, Power, and War**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. *E-book*.

MCCOY, Alfred W. **A Question of Torture: CIA Interrogation, from the Cold War to the War on Terror**. Nova York: Henry Hold and Company, LLC, 2006.

MEARSHEIMER, John J. **Por que os líderes mentem: toda a verdade sobre as mentiras na política internacional**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. *E-book*.

MEARSHEIMER, John J. **The tragedy of Great Power politics**. Nova York: W.W. Norton & Company, 2001. *E-book*.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª. Edição. Editora Saraiva, 2009. *E-book*.

PAUST, Jordan J. **Beyond the Law: The Bush Administration’s Unlawful Responses in the “War” on Terror**. Nova York: Cambridge University Press, 2007. *E-book*.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

SAID, Edward. W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2007. *E-book*.

SOUFAN, Ali. **The Black Banners (Declassified): How Torture Derailed the War on Terror after 9/11**. Nova York: W. W. Norton & Company, 2020. *E-book*.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. United States Reports: Cases adjudged in the Supreme Court at October Term, 2005. Washington D.C., 2009. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/548bv.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

TALIBAN Takeover in Afghanistan. **The New York Times**. Nova York, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/news-event/taliban-afghanistan>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

TEXT: Vice President Cheney on NBC’s ‘Meet the Press’. **The Washington Post**, Washington D.C., ano 124, 16 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/wp-srv/nation/specials/attacked/transcripts/cheney091601.html>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

THANKSGIVING (Temporada 5, ep. 5). Veep [seriado]. Direção: Chris Addison. Produção: Christopher Godsick, Frank Rich. Nova York: HBO, 2016. 28 min, color.

THE Guantánamo Docket. **The New York Times**. Nova York, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/us/guantanamo-bay-detainees.html>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

THE TORTURE DATABASE. **Special Review: Counterterrorism Detention and Interrogation Activities (Office of the Inspector General, CIA)**. Disponível em: <https://www.thetorturedatabase.org/document/special-review-counterterrorism-detention-and-interrogation-activities-office-inspector-gen>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

THE TORTURE DATABASE. **Taguba Report: AR 15-6 Investigation of the 800th Military Police Brigade - Certified Copy**. ACLU: Nova York, 2021. Disponível em: <https://www.thetorturedatabase.org/document/ar-15-6-investigation-800th-military-police-investigating-officer-mg-antonio-taguba-taguba->. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Resolution 1483 (2003)**. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1483>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment**. Nova York, 10 de dezembro de 1984. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1987/06/19870626%2002-38%20AM/Ch_IV_9p.pdf. Acesso em: 8 de setembro de 2021.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment**. Declarations and Reservations: United States of America. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-9&chapter=4&clang=_en#13. Acesso em: 8 de setembro de 2021.

UNITED STATES CODE. **Title 18, Chapter 113C – Torture**. Washington D.C., US Congress: 2021. Disponível em: [https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:18%20chapter:113C%20edition:prelim\)%20R%20\(granuleid:USC-prelim-title18-chapter113C\)&f=treesort&num=0&edition=prelim](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:18%20chapter:113C%20edition:prelim)%20R%20(granuleid:USC-prelim-title18-chapter113C)&f=treesort&num=0&edition=prelim). Acesso em: 19 de novembro de 2021.

UNITED STATES CONGRESS. **Military Commissions Act of 2006**. Disponível em: <https://www.congress.gov/109/plaws/publ366/PLAW-109publ366.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

UNITED STATES CONGRESS. **S.J.RES.23 – Authorization for Use of Military Force**. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/107th-congress/senate-joint-resolution/23/all-actions?q=%7B%22search%22%3A%5B%22september+11%22%5D%7D&s=2&r=324&overview=closed#tabs>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

UNITED STATES CONGRESS. **The 9/11 Commission Report**. Washington D.C., US Congress: 2004. Disponível em: <https://govinfo.library.unt.edu/911/report/911Report.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **Remarks to the United Nations Security Council**. Nova York, 5 de fevereiro de 2003. Disponível em: <https://2001->

2009.state.gov/secretary/former/powell/remarks/2003/17300.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

UNITED STATES SENATE COMMITTEE OF ARMED SERVICES. Report of the Committee on Armed Services. **Inquiry into the Treatment of Detainees in U.S. Custody**. Washington D.C., US Senate: 2008. Disponível em: https://www.armed-services.senate.gov/imo/media/doc/Detainee-Report-Final_April-22-2009.pdf

UNITED STATES SENATE SELECT COMMITTEE ON INTELLIGENCE. Report of the Senate Select Committee on Intelligence. **Committee Study of the Central Intelligence Agency's Detention and Interrogation Program**. Washington D.C.: US Senate, 2014. Disponível em: <https://www.intelligence.senate.gov/sites/default/files/publications/CRPT-113srpt288.pdf>. Acesso em: 8 de setembro de 2021.

WRIGHT, Lawrence. **O Vulto das Torres: A Al-Qaeda e o Caminho até o 11/9**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. *E-book*.

ZAFFARONI, Raúl E. **Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. *E-book*.

ZAFFARONI, Raúl E. **O inimigo no direito penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007. *E-book*.

ZORZI, André Carlos. O Plantão da Globo interrompeu 'Dragon Ball Z' no 11 de setembro? **Estadão (O Estado de São Paulo)**, São Paulo, 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/tv,planta-da-globo-interrompeu-dragon-ball-z-no-11-de-setembro,70003433016>. Acesso em: 15 de maio de 2021.